

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (por delegação de S.Exa. a MEF, Desp. 9783/2013, DR, 2.ª Série, n.º 142, de 25.07.2013), *Paulo de Faria Lince Nuncio*, em 15 de dezembro de 2014.

Portaria n.º 276/2014

de 26 de dezembro

Nos termos do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior.

Para o ano de 2015 mostra-se necessário proceder à atualização da declaração Modelo 3 e de alguns dos seus anexos, bem como atualizar as respetivas instruções de preenchimento, face às alterações legislativas resultantes, nomeadamente, da publicação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e à necessidade de efetuar alguns aperfeiçoamentos que facilitem o seu preenchimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1—São aprovados os seguintes novos modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, que se publicam em anexo à presente portaria:

- a) Declaração Modelo 3 e respetivas instruções de preenchimento;
- b) Anexo B—rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado atos isolados—e respetivas instruções de preenchimento;
- c) Anexo C—rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada—e respetivas instruções de preenchimento;
- d) Anexo E—rendimentos de capitais—e respetivas instruções de preenchimento;
- e) Anexo F—rendimentos prediais—e respetivas instruções de preenchimento;
- f) Anexo H—benefícios fiscais e deduções—e respetivas instruções de preenchimento;
- g) Anexo I—rendimentos de herança indivisa—e respetivas instruções de preenchimento;
- h) Anexo J—rendimentos obtidos no estrangeiro—e respetivas instruções de preenchimento;
- i) Anexo L—rendimentos obtidos por residentes não habituais—e respetivas instruções de preenchimento.

2—Os impressos aprovados devem ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2015 e destinam-se a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes.

Artigo 2.º

Cumprimento da obrigação

1—Os impressos em suporte papel constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A., e integram original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da receção, depois de devidamente autenticado.

2—Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos a declarar nos anexos B, C, D, E, I e L estão obrigados a enviar a declaração de rendimentos dos anos de 2001 e seguintes por transmissão eletrónica de dados.

3—Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, serão identificados por senhas atribuídas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

4—Os sujeitos passivos não compreendidos no n.º 2 podem optar pelo envio da declaração Modelo 3 e respetivos anexos por transmissão eletrónica de dados.

Artigo 3.º

Procedimento

1—Os sujeitos passivos que utilizem a transmissão eletrónica de dados devem:

- a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
- b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido portal.

2—Quando for utilizada a transmissão eletrónica de dados, a declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

3—Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

Artigo 4.º

Norma transitória

São mantidos em vigor os seguintes modelos de impressos e respetivas instruções de preenchimento:

- a) Anexo A—rendimentos do trabalho dependente e de pensões—e respetivas instruções de preenchimento, aprovado pela Portaria n.º 311-A/2011, de 27 de dezembro;
- b) Anexo D—imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de heranças indivisas—e respetivas instruções de preenchimento, aprovado pela Portaria n.º 365/2013, de 23 de dezembro;
- c) Anexo G—mais-valias e outros incrementos patrimoniais—e respetivas instruções de preenchimento, aprovado pela Portaria n.º 421/2012, de 21 de dezembro;
- d) Anexo G1—mais-valias não tributáveis—e respetivas instruções de preenchimento, aprovado pela Portaria n.º 421/2012, de 21 de dezembro.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (por delegação de S. Exa. a MEF, Desp. 9783/2013, DR, 2.ª Série, n.º 142, de 25.07.2013), *Paulo de Faria Lince Nuncio*, em 16 de dezembro de 2014.

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS 1 **SERVICO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)** 2 **ANO DOS RENDIMENTOS** 3 **RESERVADO À LEITURA ÓTICA**

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS** **MODELO 3** 01 02

3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

A NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE DEFICIENTES

Sujeito Passivo A 03

Sujeito Passivo B 04

B DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES **C** DEPENDENTES DEFICIENTES

D1 NF D2 NF D3 NF D4 NF DD1 NF DD2 NF

D DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA - n.º 9 do art.º 78 do CIRS **4** NATUREZA DA DECLARAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DOS DEPENDENTES IDENTIFICADOR DO OUTRO PROLEGITADOR 1.ª declaração do ano 1

DG1 NF DG2 NF 2

5 RESIDÊNCIA FISCAL **RESIDENTES**

A Continente 1 R. A. Açores 2 R. A. Madeira 3

B NÃO RESIDENTE 4 REPRESENTANTE NIF/NIPC 5 RESIDÊNCIA EM PAÍS DA UE

Se reside na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu indique:

Pretende a tributação pelo regime geral 6 ou opta por um dos regimes abaixo indicados 7

Opção pelas taxas gerais do art. 68.º do CIRS - Relativamente aos rendimentos não sujeitos a retenção liberatória - Art. 72.º, n.º 9 do CIRS 8 Total dos rendimentos obtidos no estrangeiro 12

Opção pelas regras dos residentes - art. 17.º do CIRS 9 País 13

Regime não casados 10 Regime Tributação Conjunta 11

6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Casados 1 Solteiro, viúvo, divorçado ou separado judicialmente 2 Separado de facto 3 Unidos de facto 4

7 INFORMAÇÕES DIVERSAS **9** PRAZOS ESPECIAIS

A SOCIEDADE CONJUGAL - OBJETO DE UM DOS CÔNUGES

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE DEFICIENTE GRAU 1

B ASCENDENTES EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM SUJEITO PASSIVO

Prazo especial (n.º 2 art. 60.º do CIRS) 1

Prazo especial (n.º 2 art. 31.º A do CIRS) 2

E ASCENDENTES E COLATERAIS ATÉ 3.º GRAU EM ECONOMIA COMUM

Prazo especial (n.º 2 do art. 60.º ou n.º 2 do art. 31.º A do CIRS. Exclui campos a requisitos: SIM 1 NÃO 2

C AFILHADOS CIVIS EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM SUJEITO PASSIVO

Prazo especial: SIM 3 NÃO 4

D REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

Prazo especial: SIM 5 NÃO 6

8 ANEXOS

1 Anexo A 2 Anexo B 3 Anexo C 4 Anexo D 5 Anexo E 6 Anexo F 7 Anexo G 8 Anexo H 9 Anexo I 10 Anexo J 11 Anexo K 12 Anexo L 13 Outros documentos

A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMISSO QUALQUER INFORMAÇÃO

Data Assinatura (A) Assinatura (B)

Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios: Assinatura NIF

O Chefe do Serviço: DATAS: Da receção 7 Limite do prazo de entrega 8 Número de lote 9 Número da declaração 10

AUTENTICAÇÃO DA RECEÇÃO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO ROSTO DA DECLARAÇÃO MODELO 3

A declaração modelo 3 destina-se à apresentação anual dos rendimentos respeitantes ao ano anterior e de outros elementos informativos relevantes para a concreta situação tributária dos sujeitos passivos, tal como se encontra previsto no art. 57.º do Código do IRS.

Os impressos que constituem a presente declaração entram em vigor no início do mês de janeiro de 2015, estando a sua utilização circunscrita aos rendimentos dos anos de 2001 e seguintes.

A declaração modelo 3 pode ser entregue em papel ou via internet, devendo ter-se em atenção as seguintes especificações:

Entrega em papel:

Podem ser entregues em papel as declarações que apenas incluam os anexos A, F, G, H, I e J.

A declaração é apresentada em duplicado, destinando-se este a ser devolvido ao apresentante no momento da entrega, com a autenticação da receção efetuada pelo serviço receptor.

O original e duplicado do rosto da declaração e dos seus anexos devem pertencer ao mesmo conjunto, de forma a garantir que para cada impresso o código de barras do original e duplicado seja o mesmo.

Sempre que o número de ocorrências a declarar for superior ao número de campos existentes, deve utilizar-se uma folha adicional ao modelo em causa, indicando-se os elementos respeitantes aos campos dos quadros 2 e 3 e preenchendo-se os dos quadros que se pretendem acrescentar.

No ato de entrega é obrigatório apresentar o cartão de contribuinte ou de cidadão dos sujeitos passivos (quadro 3A), dos dependentes (quadros 3B e 3C), dos dependentes em guarda conjunta (quadro 3D), dos ascendentes em comunhão de habitação (quadro 7B), dos afilhados civis (quadro 7C), dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau em economia comum com os sujeitos passivos (quadro 7E).

Entrega via internet:

O cumprimento da obrigação de entrega da declaração por via eletrónica é efetuado através do Portal das Finanças em www.portaldasfinancas.gov.pt

Imediatamente após a submissão da declaração pode visualizar e imprimir a prova de entrega, que é um documento equivalente ao duplicado da declaração entregue em papel, o qual pode ser obtido em www.portaldasfinancas.gov.pt/obter/comprovativo/IRS

O comprovativo da declaração entregue fica disponível para consulta e impressão, depois da declaração ser validada e considerada certa, no endereço atrás indicado.

Posteriormente à data de entrega via internet, pode a Autoridade Tributária e Aduaneira solicitar a apresentação dos documentos comprovativos da composição do agregado familiar, bem como das restantes pessoas identificadas no Rosto da declaração, ou de quaisquer outros elementos mencionados na declaração.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Os sujeitos passivos residentes quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriguem à sua apresentação (art. 57.º do Código do IRS).

Em caso de falecimento, se houver sociedade conjugal, no ano do óbito, compete ao cônjuge sobrevivente declarar os rendimentos do falecido, identificando-o no quadro 7A. Não havendo sociedade conjugal, compete ao cabeça de casal cumprir as obrigações do falecido.

O cabeça de casal de herança indivisa quando esta integre rendimentos empresariais (categoria B).

Os sujeitos passivos não residentes, relativamente a rendimentos obtidos no território português (art. 18.º do Código do IRS), não sujeitos a retenção a taxas liberatórias (rendimentos prediais e mais-valias).

QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (art. 58.º do Código do IRS):

- Rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, quando não sejam objeto de opção pelo englobamento nos casos em que é legalmente permitido;
- Rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de proteção social, de montante inferior ao da dedução específica estabelecida no n.º 1 do art. 53.º do Código do IRS (€ 4 104,00);
- Rendimentos do trabalho dependente de montante inferior ao da dedução específica estabelecida na alínea a) do n.º 1 do art. 25.º do Código do IRS (4 104,00).

ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração poderá ser entregue:

- Via Internet, devendo, se ainda não possuir, ser previamente solicitada a senha de acesso para cada um dos sujeitos passivos A e B, através do endereço eletrónico www.portaldasfinancas.gov.pt

- Em qualquer serviço de finanças ou posto de atendimento.

- Enviada pelo correio para o serviço de finanças ou direção de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos, acompanhada de fotocópia dos cartões de contribuinte ou de cidadão dos sujeitos passivos (quadro 3A), dos dependentes (quadros 3B e 3C), dos dependentes em guarda conjunta (quadro 3D), dos ascendentes em comunhão de habitação (quadro 7B), dos ascendentes e colaterais até 3.º grau em economia comum (quadro 7E) e dos afilhados civis (quadro 7C).

A declaração de substituição, quando entregue fora do prazo legal e em suporte de papel, deve ser entregue no serviço de finanças do domicílio fiscal do sujeito passivo.

QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

Em suporte de papel

Durante o mês de março, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou pensões (categoria H).

Durante o mês de abril, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou for exigível a apresentação do anexo G1.

Via internet

Durante o mês de abril, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou pensões (categoria H).

Durante o mês de maio, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou for exigível a apresentação do anexo G1.

Em suporte de papel ou via internet

Nos 30 dias imediatos àquele em que se tornou definitivo o valor patrimonial de prédios alienados quando superior ao valor declarado no anexo G, à reposição de rendimento em ano diferente (n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS) ou reconhecimento de isenção (art. 39.º, n.º 3 do EBF) para além do prazo de entrega da declaração.

Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que se tiver tomado definitivo o valor patrimonial dos imóveis alienados, no âmbito da categoria B, quando superior ao anteriormente declarado (n.º 2 do art. 31.º A do Código do IRS), no anexo B ou C.

DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3

ANEXOS A A L

A declaração modelo 3 deverá ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos e, quando for caso disso, do anexo G1 (Mais-valias Não Tributadas), do anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções) e do anexo I (Herança Indivisa), do anexo J quando for necessário declarar o número das contas de depósito ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou do anexo L quando o residente não habitual pretender identificar os rendimentos de elevado valor acrescentado.

A indicação do número de anexos será efectuada no quadro 8 do rosto da declaração.

QUADROS 1 a 3 – IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO ANO A QUE RESPETA A DECLARAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

QUADRO 3 – SUJEITOS PASSIVOS E DEPENDENTES

São sujeitos passivos de IRS as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

São de considerar como dependentes:

- Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;
- Os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS 1 **SERVICO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)** 2 **ANO DOS RENDIMENTOS** 3 **RESERVADO À LEITURA ÓTICA**

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS** **MODELO 3** 01 02

3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

A NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE DEFICIENTES

Sujeito Passivo A 03

Sujeito Passivo B 04

B DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES **C** DEPENDENTES DEFICIENTES

D1 NF D2 NF D3 NF D4 NF DD1 NF DD2 NF

D DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA - n.º 9 do art.º 78 do CIRS **4** NATUREZA DA DECLARAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DOS DEPENDENTES IDENTIFICADOR DO OUTRO PROLEGITADOR 1.ª declaração do ano 1

DG1 NF DG2 NF 2

5 RESIDÊNCIA FISCAL **RESIDENTES**

A Continente 1 R. A. Açores 2 R. A. Madeira 3

B NÃO RESIDENTE 4 REPRESENTANTE NIF/NIPC 5 RESIDÊNCIA EM PAÍS DA UE

Se reside na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu indique:

Pretende a tributação pelo regime geral 6 ou opta por um dos regimes abaixo indicados 7

Opção pelas taxas gerais do art. 68.º do CIRS - Relativamente aos rendimentos não sujeitos a retenção liberatória - Art. 72.º, n.º 9 do CIRS 8 Total dos rendimentos obtidos no estrangeiro 12

Opção pelas regras dos residentes - art. 17.º do CIRS 9 País 13

Regime não casados 10 Regime Tributação Conjunta 11

6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Casados 1 Solteiro, viúvo, divorçado ou separado judicialmente 2 Separado de facto 3 Unidos de facto 4

7 INFORMAÇÕES DIVERSAS **9** PRAZOS ESPECIAIS

A SOCIEDADE CONJUGAL - OBJETO DE UM DOS CÔNUGES

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE DEFICIENTE GRAU 1

B ASCENDENTES EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM SUJEITO PASSIVO

Prazo especial (n.º 2 art. 60.º do CIRS) 1

Prazo especial (n.º 2 art. 31.º A do CIRS) 2

E ASCENDENTES E COLATERAIS ATÉ 3.º GRAU EM ECONOMIA COMUM

Prazo especial: SIM 1 NÃO 2

C AFILHADOS CIVIS EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM SUJEITO PASSIVO

Prazo especial: SIM 3 NÃO 4

D REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

Prazo especial: SIM 5 NÃO 6

8 ANEXOS

1 Anexo A 2 Anexo B 3 Anexo C 4 Anexo D 5 Anexo E 6 Anexo F 7 Anexo G 8 Anexo H 9 Anexo I 10 Anexo J 11 Anexo K 12 Anexo L 13 Outros documentos

A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMISSO QUALQUER INFORMAÇÃO

Data Assinatura (A) Assinatura (B)

Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios: Assinatura NIF

O Chefe do Serviço: DATAS: Da receção 7 Limite do prazo de entrega 8 Número de lote 9 Número da declaração 10

AUTENTICAÇÃO DA RECEÇÃO

França	250
Grécia	300
Hunória	348
Irlanda	372
Islandia	352
Itália	380
Letónia	428
Liechtenstein	438
Lituânia	440
Luxemburgo	442
Malta	470
Noruega	578
Países Baixos	528
Polónia	616
Reino Unido	826
República Checa	203
Roménia	642
Suécia	752

ASSINATURA DA DECLARAÇÃO

Assinaturas dos sujeitos passivos ou do seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da receção da declaração (art. 146.º do Código do IRS).

No caso da união de facto a declaração deve obrigatoriamente ser assinada por ambos os sujeitos passivos (art. 14.º, n.º 2 do Código do IRS).

C				OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A			
A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade?				SIM <input type="checkbox"/> 1 NÃO <input type="checkbox"/> 2			
Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A?				SIM <input type="checkbox"/> 3 NÃO <input type="checkbox"/> 4			
D				ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS			
Houve alienação de imóveis?				SIM <input type="checkbox"/> 1 NÃO <input type="checkbox"/> 2			
Se assinalou campo 1 identifique os imóveis:				IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS ALIENADOS E RESPECTIVOS VALORES			
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	Valor de Venda	Campo 04	Valor Definitivo	Art.º 139.º CIRC
430							SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>
431							SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>
432							SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>
E				IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS			
NIPC das Entidades		Subsídios destinados à exploração		Subsídios não destinados à exploração			
		N		N-1		N-2	
		N-3		N-4			
F				OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANO DE 2006 E ANOS ANTERIORES)			
RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE DESPORTIVA				501			
G				ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Art. 38.º, n.º 3, do CIRS			
Mais-Valias na alienação de parte social				601			
Ganhos suspensos correspondentes à transmissão da totalidade do património, majorados em 15% por cada ano ou fração				602			
				SOMA			
H				DEDUÇÕES À COLETA			
Rendimentos sujeitos a retenção		Retenções na Fonte		Pagamentos por Conta		Crédito de Imposto (2001)	
701		702		703		704	
I				IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFETUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES			
VALOR		VALOR		VALOR		VALOR	
NIF 705		NIF 711		NIF 712		NIF 713	
NIF 706		NIF 712		NIF 714		NIF 715	
NIF 707		NIF 713		NIF 716			
NIF 708							
NIF 709							
NIF 710							
J				PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSO POR MORTE			
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:				ANO		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	
				800		814	
				801		815	
				802		816	
				803		817	
				804		818	
				805		819	
				806			
				807			
K				DESPESAS GERAIS (vide instruções)			
		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS			
Encargos com viaturas, motos e motocicletas		901		910			
Despesas de valorização profissional		902		911			
Despesas de representação		903		912			
Contribuições obrigatórias para a segurança social		904		913			
Quotizações Sindicais		905		914			
Quotizações para ordem profissional		906		915			
Destacções, viagens e estadas		907		916			
Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento		908		917			
		SOMA					

<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA</p> <p>DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo B</p>		<p>1</p> <p>REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO</p> <p>Regime Simplificado de Tributação 01 <input type="checkbox"/></p> <p>Acto Isolado 02 <input type="checkbox"/></p> <p>Profissionais, Comerciais e Industriais 03 <input type="checkbox"/></p> <p>Agrícolas, Silvícolas e Pecuários 04 <input type="checkbox"/></p>	<p>2</p> <p>ANO DOS RENDIMENTOS</p> <p>05 2</p>																																																																																																																								
<p>3</p> <p>IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</p> <p>Sujeito passivo A NIF 06</p> <p>Sujeito passivo B NIF 07</p>																																																																																																																											
<p>A</p> <p>IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO</p> <p>NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE 08</p> <p>Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/></p> <p>Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 08 NIPC 09</p> <p>CÓDIGO DA TABELA DE ATIVIDADES ART. 151.º DO CIRS 10</p> <p>CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS) 11</p> <p>CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) 12</p>																																																																																																																											
<p>B</p> <p>POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> 14</p>																																																																																																																											
<p>4</p> <p>RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)</p> <p>A RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS</p> <table border="1"> <tr><td>Vendas de mercadorias e produtos</td><td>401</td><td>-</td><td>-</td><td>3</td></tr> <tr><td>Prestações de serviços de atividades hoteleiras, restauração e bebidas</td><td>402</td><td>-</td><td>-</td><td>3</td></tr> <tr><td>Outras prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias) - aplicável até 2013</td><td>403</td><td>-</td><td>-</td><td>3</td></tr> <tr><td>Rendimento de atividades profissionais previstas na Tabela do art. 151.º do CIRS ou na CAE</td><td>440</td><td>-</td><td>-</td><td>3</td></tr> <tr><td>Propriedade intelectual (não abrangida pelo art. 58.º do EBF), industrial ou de prestação de informações</td><td>441</td><td>-</td><td>-</td><td>3</td></tr> <tr><td>Propriedade intelectual (Rendimentos abrangidos pelo art. 58.º do EBF - parte não isenta)</td><td>444</td><td>-</td><td>-</td><td>3</td></tr> <tr><td>Saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais</td><td>442</td><td>-</td><td>-</td><td>3</td></tr> <tr><td>Rendimentos de actividades financeiras (Códigos CAE iniciados por 64, 65 ou 66)</td><td>405</td><td>-</td><td>-</td><td>3</td></tr> <tr><td>Serviços prestados por sócios a sociedades de profissionais do Regime de Transparência Fiscal</td><td>420</td><td>-</td><td>-</td><td>3</td></tr> <tr><td>Rendimentos prediais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B</td><td>421</td><td>-</td><td>-</td><td>3</td></tr> <tr><td>Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B</td><td>422</td><td>-</td><td>-</td><td>3</td></tr> <tr><td>Microprodução de eletricidade</td><td>423</td><td>-</td><td>-</td><td>3</td></tr> <tr><td>Subsídios à exploração</td><td>424</td><td>-</td><td>-</td><td>3</td></tr> <tr><td>Outros subsídios</td><td>425</td><td>-</td><td>-</td><td>3</td></tr> <tr><td>Rendimentos da Categoria B não incluídos nos campos anteriores</td><td>443</td><td>-</td><td>-</td><td>3</td></tr> <tr><td colspan="2"></td><td colspan="2">SOMA</td><td></td></tr> </table> <p>ENCARGOS VALOR</p> <p>Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções) 406 - - - 3</p> <p>Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções) 407 - - - 3</p> <p>SOMA - - - 3</p> <p>B RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS</p> <table border="1"> <tr><td>Vendas de produtos</td><td>409</td><td>-</td><td>-</td><td>3</td></tr> <tr><td>Prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias) - aplicável até 2013</td><td>410</td><td>-</td><td>-</td><td>3</td></tr> <tr><td>Prestações de serviços</td><td>444</td><td>-</td><td>-</td><td>3</td></tr> <tr><td>Rendimentos de capitais e prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos da Categoria B, rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais</td><td>445</td><td>-</td><td>-</td><td>3</td></tr> <tr><td>Subsídios à exploração</td><td>411</td><td>-</td><td>-</td><td>3</td></tr> <tr><td>Outros subsídios</td><td>426</td><td>-</td><td>-</td><td>3</td></tr> <tr><td>Rendimentos da Categoria B não incluídos nos campos anteriores</td><td>446</td><td>-</td><td>-</td><td>3</td></tr> <tr><td colspan="2"></td><td colspan="2">SOMA</td><td></td></tr> </table> <p>ENCARGOS VALOR</p> <p>Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções) 413 - - - 3</p> <p>Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções) 414 - - - 3</p> <p>SOMA - - - 3</p>				Vendas de mercadorias e produtos	401	-	-	3	Prestações de serviços de atividades hoteleiras, restauração e bebidas	402	-	-	3	Outras prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias) - aplicável até 2013	403	-	-	3	Rendimento de atividades profissionais previstas na Tabela do art. 151.º do CIRS ou na CAE	440	-	-	3	Propriedade intelectual (não abrangida pelo art. 58.º do EBF), industrial ou de prestação de informações	441	-	-	3	Propriedade intelectual (Rendimentos abrangidos pelo art. 58.º do EBF - parte não isenta)	444	-	-	3	Saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	442	-	-	3	Rendimentos de actividades financeiras (Códigos CAE iniciados por 64, 65 ou 66)	405	-	-	3	Serviços prestados por sócios a sociedades de profissionais do Regime de Transparência Fiscal	420	-	-	3	Rendimentos prediais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B	421	-	-	3	Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B	422	-	-	3	Microprodução de eletricidade	423	-	-	3	Subsídios à exploração	424	-	-	3	Outros subsídios	425	-	-	3	Rendimentos da Categoria B não incluídos nos campos anteriores	443	-	-	3			SOMA			Vendas de produtos	409	-	-	3	Prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias) - aplicável até 2013	410	-	-	3	Prestações de serviços	444	-	-	3	Rendimentos de capitais e prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos da Categoria B, rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	445	-	-	3	Subsídios à exploração	411	-	-	3	Outros subsídios	426	-	-	3	Rendimentos da Categoria B não incluídos nos campos anteriores	446	-	-	3			SOMA		
Vendas de mercadorias e produtos	401	-	-	3																																																																																																																							
Prestações de serviços de atividades hoteleiras, restauração e bebidas	402	-	-	3																																																																																																																							
Outras prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias) - aplicável até 2013	403	-	-	3																																																																																																																							
Rendimento de atividades profissionais previstas na Tabela do art. 151.º do CIRS ou na CAE	440	-	-	3																																																																																																																							
Propriedade intelectual (não abrangida pelo art. 58.º do EBF), industrial ou de prestação de informações	441	-	-	3																																																																																																																							
Propriedade intelectual (Rendimentos abrangidos pelo art. 58.º do EBF - parte não isenta)	444	-	-	3																																																																																																																							
Saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	442	-	-	3																																																																																																																							
Rendimentos de actividades financeiras (Códigos CAE iniciados por 64, 65 ou 66)	405	-	-	3																																																																																																																							
Serviços prestados por sócios a sociedades de profissionais do Regime de Transparência Fiscal	420	-	-	3																																																																																																																							
Rendimentos prediais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B	421	-	-	3																																																																																																																							
Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B	422	-	-	3																																																																																																																							
Microprodução de eletricidade	423	-	-	3																																																																																																																							
Subsídios à exploração	424	-	-	3																																																																																																																							
Outros subsídios	425	-	-	3																																																																																																																							
Rendimentos da Categoria B não incluídos nos campos anteriores	443	-	-	3																																																																																																																							
		SOMA																																																																																																																									
Vendas de produtos	409	-	-	3																																																																																																																							
Prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias) - aplicável até 2013	410	-	-	3																																																																																																																							
Prestações de serviços	444	-	-	3																																																																																																																							
Rendimentos de capitais e prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos da Categoria B, rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	445	-	-	3																																																																																																																							
Subsídios à exploração	411	-	-	3																																																																																																																							
Outros subsídios	426	-	-	3																																																																																																																							
Rendimentos da Categoria B não incluídos nos campos anteriores	446	-	-	3																																																																																																																							
		SOMA																																																																																																																									

10				TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA			
Despesas não documentadas - art. 73.º, n.º 1 do CIRS				1001			
Importâncias pagas a não residentes - art. 73.º, n.º 6 do CIRS				1002			
				SOMA			
11				TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS			
		Do Ano N		Do Ano N-1		Do Ano N-2	
Vendas		1101		1103		1105	
Prestações de serviços e outros rendimentos		1102		1104		1106	
		SOMA		1107		1108	
						1109	
12				CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE			
Cessou a atividade? SIM <input type="checkbox"/> 1 NÃO <input type="checkbox"/> 2				Em caso afirmativo, indique a data: 3			
				Ano			
				Mês			
				Dia			
No ano a que respeita a declaração não exerceu atividade nem obteve rendimentos da Categoria B				4 <input type="checkbox"/>			

O presente formulário encontra-se disponível em formato eletrónico no endereço www.ars.fiscalfinancas.gov.pt e em formato impresso no endereço www.ars.fiscalfinancas.gov.pt/ars.

Na coluna "Subsídios não destinados à exploração", deve ser indicado o montante do (s) subsídio (s) recebido (s), durante o ano a que a declaração respeita (coluna N), bem como eventuais subsídios recebidos nos últimos quatro anos (colunas N-1 a N-4), por entidade.

Exemplo:

No ano a que a declaração respeita (ano N) foram recebidos os seguintes subsídios, da entidade A:

- Subsídios destinado à exploração: € 2.000,00
- Subsídios não destinados à exploração: € 5.000,00

Nos últimos quatro anos tinham sido recebidos os seguintes montantes, relativos a subsídios não destinados à exploração:

- N-1 entidade D: € 1.000,00
- N-2 entidade B: € 6.000,00
- N-3 entidade C: € 4.000,00
- N-4 entidade B: € 3.000,00

O preenchimento do Q 4E deve ser efetuado da seguinte forma:

Table with columns: NIPC das entidades, Subsídios destinados à exploração, Subsídios não destinados à exploração (N, N-1, N-2, N-3, N-4). Contains example data for entities A, B, C, D.

QUADRO 5 - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

Campo 501 - Devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente pela prática de atividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma, sendo aplicável aos anos de 2006 e anteriores.

Os rendimentos provenientes da atividade desportiva obtidos nos anos de 2007 e seguintes devem ser declarados no quadro 4.

QUADRO 6 - ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - art. 38.º, n.º 3, do Código do IRS

São declaradas neste quadro as mais-valias resultantes da alienação das partes de capital recebidas como contrapartida da transmissão do património profissional ou empresarial, nos termos do n.º 1 do art. 38.º do Código do IRS, se a alienação ocorrer antes de decorridos 5 anos da data da referida transmissão.

Os valores inscritos neste quadro não deverão ser mencionados no quadro 4.

QUADRO 7 - DEDUÇÕES À COLETA

Campos 701 e 702 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as respetivas retenções na fonte que sobre eles foram efetuadas no ano a que respeita a declaração.

Campo 703 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano.

Campos 705 a 716 - Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 702, deve proceder-se à identificação das entidades que efetuaram as retenções através da indicação dos respetivos números de identificação fiscal e à indicação dos valores retidos.

QUADRO 8 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos por este, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 801, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos (ou quatro para os prejuízos apurados no ano de 2011 e seis anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 9 - DESPESAS GERAIS

Destina-se à inscrição das despesas suportadas no exercício de atividades empresariais e profissionais, as quais só serão tomadas em consideração, na determinação do rendimento líquido, se respeitarem a opção pelas regras da categoria A, de acordo com o disposto no art. 25.º do Código do IRS, ou à prática de ato isolado, de valor superior a € 200.000,00.

Os limites relativos aos campos 907 e 916 são assumidos automaticamente na liquidação.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º, n.ºs 1 e 6 do Código do IRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada.

QUADRO 11 - TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar são aqueles que foram indicados nos quadros 4, 5 e 6 deste anexo e os indicados com os códigos 403, 408 e 410 do quadro 4 do anexo H, os mencionados no quadro 5 do anexo H, e ainda os que foram indicados no anexo J nos campos 403 a 406, 421 e 426. Se a declaração se reportar aos anos de 2006 e anteriores deve ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 501 deste anexo.

O total das vendas, que deve incluir os rendimentos relativos à microprodução de eletricidade, deve ser indicado separadamente do total das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração, bem como nos dois anos imediatamente anteriores.

Assim, nos campos 1102, 1104 ou 1106 devem ser indicados, para além dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do art. 46.º do Código do IRC, decorrentes da alienação onerosa e as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessação temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade de prestação de serviços, ainda que conexa com qualquer atividade mencionada no ponto anterior.

QUADRO 12 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE

Os campos 1ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do Código do IRS.

No caso de não ter exercido atividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.

Main tax form structure for 'Rendimentos da Categoria B' (Professionals, Commercial and Industrial). Includes sections for identification, contribution number, liquid result, and a detailed table of expenses and adjustments.

Continuation of the tax form structure, focusing on 'Apuramento do Lucro Tributável' (Liquid Taxable Profit) with a detailed table of items and their respective amounts and codes.

No segundo ano seguinte reinveste € 1.000,00, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entra as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Ativos fixos tangíveis	N			N	
	N-1			N	
	N-2			N	1.000,00

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias haverá que proceder à seguinte correção a efetuar no quadro 4:

Total do reinvestimento = 3.000,00 + 2.000,00 + 2.200,00 + 1.000,00 = 8.200,00

Valor de realização não reinvestido = 10.000,00 – 8.200,00 = 1.800,00

Nesse ano deverá também inscrever, no campo 432 do quadro 4, o valor de €414,00 que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15%, ou seja:

1800,00 / 10.000,00 x 4.000,00 x 50% x 1.15 = 414,00

QUADRO 14 - ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Na primeira parte do quadro 14 deve indicar no campo 1 ou 2, respetivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo, deve identificar cada um dos prédios ou frações alienadas.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis no quadro 4 seja o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos de IMT, por ser superior ao valor de venda, deve ser preenchida também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do art. 139.º do Código do IRC.

QUADRO 15 – RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

O campo 1501 destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS;

O campo 1502 destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

QUADRO 16 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do Código do IRS.

No caso de não ter exercido atividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.

QUADRO 17 - IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No campo 1701 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO E

Destina-se a declarar os rendimentos de aplicação de capitais.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais, tal como são definidos no art. 5.º do Código do IRS. Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os rendimentos de capitais auferidos por todos os membros do agregado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

A declaração que integre o anexo E deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Em cada um dos campos do quadro 4 deve ser inscrito o total dos rendimentos líquidos auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respetivas retenções de IRS.

QUADRO 4A - RENDIMENTOS COM ENGOBAMENTO OBRIGATORIO

Na 1.ª coluna deve ser identificada a entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção ou as entidades registadoras ou depositárias, consoante o caso.

Os rendimentos líquidos a inscrever são os previstos no art. 5.º do Código do IRS não sujeitos a taxa liberatória. Os rendimentos devem ser identificados através dos seguintes códigos:

CÓDIGO E DESIGNAÇÃO DO RENDIMENTO

- Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito.
- Saldo dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente.
- Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação.
- Rendimentos decorrentes da cessação temporária de direitos da propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamentos e redes informáticas, auferidos por titular não originário.
- Outros rendimentos de aplicação de capitais não sujeitos a taxa liberatória.
- Juros de suprimentos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou dos outros rendimentos (rendimentos obtidos nos anos de 2010 e anteriores).

Identificação do titular

Na coluna destinada à indicação do titular dos rendimentos devem utilizar-se os códigos a seguir referidos, conforme se indica:

- A = Sujeito Passivo A
- B = Sujeito Passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C do rosto da declaração modelo 3:

- D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
- D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

QUADRO 4B - OPÇÃO DE ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS

O preenchimento deste quadro (Q4B) consubstancia o exercício da opção pelo englobamento dos rendimentos de capitais que foram sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias e para os quais se encontra prevista a referida opção no n.º 6 do art. 71.º do Código do IRS, e nos arts. 22.º, 23.º, 24.º e 59.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

A opção pelo englobamento implica que sejam também englobados os rendimentos prediais, as mais-valias respeitantes a valores mobiliários, os rendimentos líquidos das categorias A e B de atividades de elevado valor acrescentado e os rendimentos obtidos no estrangeiro auferidos por residentes não habituais, bem como outros rendimentos em que demais legislação preveja o direito de opção de englobamento, tal como dispõe o n.º 5 do art. 22.º do Código do IRS.

Para os anos anteriores a 2014, o exercício da opção pelo englobamento só é válido se para além do Q4B também estiver preenchido o campo 1.

Para efeitos do preenchimento deste quadro, os valores dos rendimentos e das respetivas retenções de IRS, devem ser indicados mediante a utilização de códigos identificadores, de acordo com a tabela seguinte:

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DO RENDIMENTO
E1	- Lucros e adiantamentos por conta de lucros devidos por entidades residentes (incluindo dividendos); - Rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital (aplicável a 2013 e anos anteriores); - Rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação; - Rendimentos resultantes da amortização de partes sociais sem redução de capital.
E3	- Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares; - Juros de depósito à ordem ou a prazo e de certificados de depósito; - Ganhos decorrentes das operações de swaps ou operações cambiais a prazo; - Diferença positiva referente a seguros e operações no ramo «Vida»; - Juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade (rendimentos obtidos nos anos de 2011 e seguintes); - Juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição (rendimentos obtidos nos anos de 2011 e seguintes)
E4	- Rendimentos respeitantes a unidades de participação em FIM e FI.
E6	- Rendimentos de fundos de capital de risco, fundos de investimento imobiliário em recursos florestais e fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana.
E7	- Rendimentos dos baldios.

NOTAS SOBRE OS CÓDIGOS E1, E4, E6 e E7

Código E1 - Os lucros e adiantamentos por conta de lucros, os rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação e o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital, são declarados em 50 % do seu valor líquido se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede ou direção efetiva em território português, for sujeita e não isenta de IRC e os respetivos beneficiários residirem neste território, nos termos do art. 40.º-A do Código do IRS.

Código E4 - Os lucros eventualmente incluídos nos rendimentos respeitantes a unidades de participação em Fundos de Investimento Mobiliário (FIM) e Fundos de Investimento Imobiliário (FI) que cumpram os requisitos referidos no art. 40.º-A do Código do IRS são declarados por 50 %.

Código E6 - Os lucros eventualmente incluídos nos rendimentos respeitantes a unidades de participação em Fundos de Capital de Risco (art. 23.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais), Fundos de Investimento Imobiliário em Recursos Florestais (art. 24.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) e em Fundos de Investimento Imobiliário de Reabilitação Urbana (n.º 2 do art. 71.º do EBF), que cumpram os requisitos referidos no art. 40.º-A do Código do IRS são declarados por 50%.

Código E7 - Os rendimentos dos baldios diretamente distribuídos aos compartes (n.º 4 do art. 59.º do EBF), que cumpram os requisitos referidos no art. 40.º-A do Código do IRS são declarados por 50%.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2014

<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E AQUINERA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS</p> <p>MODELO 3 Anexo E</p>		1	CATEGORIA E	2	ANO DOS RENDIMENTOS
RENDIMENTOS DE CAPITALIS			01 2		
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)					
Sujeito passivo A NIF 02		Sujeito passivo B NIF 03			
4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS					
A RENDIMENTOS COM ENGOBAMENTO OBRIGATORIO					
NIF DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTRADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGOS DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES	
401			-	-	-
402			-	-	-
403			-	-	-
404			-	-	-
405			-	-	-
406			-	-	-
407			-	-	-
408			-	-	-
409			-	-	-
410			-	-	-
411			-	-	-
412			-	-	-
413			-	-	-
414			-	-	-
415			-	-	-
SOMA DE CONTROLO			-	-	-
B OPÇÃO DE ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS					
NIF DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTRADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGOS DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES	
450			-	-	-
451			-	-	-
452			-	-	-
453			-	-	-
454			-	-	-
455			-	-	-
456			-	-	-
457			-	-	-
458			-	-	-
459			-	-	-
460			-	-	-
461			-	-	-
462			-	-	-
463			-	-	-
464			-	-	-
SOMA DE CONTROLO			-	-	-
Tendo optado pelo englobamento (rendimentos do quadro 4B), enviou para o serviço de finanças os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRIS (para anos anteriores a 2014)?					
Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/>					

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E AQUISIÇÃO
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3 Anexo F

1 CATEGORIA F **2 ANO DOS RENDIMENTOS** 01 2

RENDIMENTOS PREDIAIS RESERVADO À LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
 Sujeito passivo A NIF 02 _____ Sujeito passivo B NIF 03 _____

4 RENDIMENTOS OBTIDOS

Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	TITULAR	Parte %	RENDAS (Rendimento líquido)	RETENÇÕES NA FONTE DE IRS	NIF DO ARRENDATÁRIO	DESPESAS
401									
402									
403									
404									
405									
406									
407									
408									
409									
410									
411									
412									
413									
414									
TOTAL (ou a transportar)									

5 INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

5A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO
 Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art. 71.º do EBF:

1 _____ 2 _____ 3 _____ 4 _____ 5 _____

5B OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS
 Para 2013 e anos anteriores:
 Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos aos imóveis identificados no quadro 5A? SIM 6 NÃO 7
 Opta pelo englobamento dos restantes rendimentos não mencionados no quadro 5A, bem como dos rendimentos referidos no quadro 6 (opção válida para 2013 e anos anteriores)? SIM 8 NÃO 9
 Para 2014 e anos seguintes:
 Opta pelo englobamento dos rendimentos indicados no quadro 4 e quadro 6? SIM 10 NÃO 11

6 SUBLOCAÇÃO

TITULAR	RENDA RECEBIDA (valor líquido)	RETENÇÕES DE IRS	SUBLOCATÁRIO (NIF)	RENDA PAGAO SENHORIO	SENHORIO (NIF)
601					
602					
603					

7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4

CAMPO Q4	RENDIMENTO	N.º ANOS	CAMPO Q4	RENDIMENTO	N.º ANOS

DATA O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
 Assinaturas
 A) _____ B) _____

RENDIMENTOS ENGOBADOS

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PREDIOS	TITULAR	Parte %	RENDAS (Rendimento líquido)	RETENÇÕES NA FONTE DE IRS	NIF DO ARRENDATÁRIO	DESPESAS
Transporte						
415						
416						
417						
418						
419						
420						
421						
422						
423						
424						
425						
426						
427						
428						
429						
430						
431						
432						
433						
434						
435						
436						
437						
438						
439						
440						
441						
442						
443						
444						
445						
446						
447						
448						
449						
450						
451						
452						
453						
454						
Soma (401 + ... + 454)						

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E AQUISIÇÃO
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3 Anexo F

1 CATEGORIA F **2 ANO DOS RENDIMENTOS** 01 2

RENDIMENTOS PREDIAIS RESERVADO À LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
 Sujeito passivo A NIF 02 _____ Sujeito passivo B NIF 03 _____

4 RENDIMENTOS OBTIDOS

Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	TITULAR	Parte %	RENDAS (Rendimento líquido)	RETENÇÕES NA FONTE DE IRS	NIF DO ARRENDATÁRIO	DESPESAS
401									
402									
403									
404									
405									
406									
407									
408									
409									
410									
411									
412									
413									
414									
TOTAL (ou a transportar)									

5 INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

5A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO
 Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art. 71.º do EBF:

1 _____ 2 _____ 3 _____ 4 _____ 5 _____

5B OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS
 Para 2013 e anos anteriores:
 Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos aos imóveis identificados no quadro 5A? SIM 6 NÃO 7
 Opta pelo englobamento dos restantes rendimentos não mencionados no quadro 5A, bem como dos rendimentos referidos no quadro 6 (opção válida para 2013 e anos anteriores)? SIM 8 NÃO 9
 Para 2014 e anos seguintes:
 Opta pelo englobamento dos rendimentos indicados no quadro 4 e quadro 6? SIM 10 NÃO 11

6 SUBLOCAÇÃO

TITULAR	RENDA RECEBIDA (valor líquido)	RETENÇÕES DE IRS	SUBLOCATÁRIO (NIF)	RENDA PAGAO SENHORIO	SENHORIO (NIF)
601					
602					
603					

7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4

CAMPO Q4	RENDIMENTO	N.º ANOS	CAMPO Q4	RENDIMENTO	N.º ANOS

DATA O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
 Assinaturas
 A) _____ B) _____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO F

Destina-se a declarar os rendimentos prediais, tal como são definidos no art. 8.º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos prediais.

Este anexo não é individual, pelo que deverá ser apresentado apenas um anexo por agregado, no qual são de incluir todos os rendimentos prediais sujeitos a imposto.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS

Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos, independentemente da área fiscal (continente ou Regiões Autónomas) em que os prédios se situem. Não devem ser referenciados prédios ou frações que não produziram rendimentos.

Em cada linha será inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da internet na consulta à identificação do património, para a qual terá que dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser solicitada no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
- A identificação do **tipo** de prédio deverá efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 U – urbano
 R – rústico
 O – omissão
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número, devendo ter-se em atenção que a posição dos respetivos algarismos se deve efetuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, exceto no envio pela internet onde esta regra não tem aplicação;
- Na coluna destinada à identificação da **fração/secção** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração ou secção, mesmo que respeitem ao mesmo contrato e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração/secção o valor da renda que lhe é imputável. O seu preenchimento deverá ser feito da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, exceto no envio pela internet onde esta regra não tem aplicação.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
ANEXO H

BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES

2 ANOS DOS RENDIMENTOS

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NF 02

Sujeito passivo B NF 03

4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO

5 RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE - Art.º 58.º do EBF

6 ABATIMENTOS / DEDUÇÕES À COLETA

7 DEDUÇÕES À COLETA E BENEFÍCIOS FISCAIS

8 DESPESAS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO

9 CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IRS / CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15% DO IVA SUPORTADO

10 ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

DATA

O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura
A))

B))

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO H

Destina-se a declarar rendimentos total ou parcialmente isentos, abatimentos ao rendimento líquido total, deduções à coleta previstas no Código do IRS, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, bem como acréscimos à coleta ou ao rendimento por incumprimento de requisitos neles previstos.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H

Os sujeitos passivos, quando haja lugar à aplicação de benefícios fiscais, dedução de despesas ou à obrigatoriedade de declarar acréscimos à coleta ou ao rendimento.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os elementos respeitantes a todos os membros do agregado, ascendentes, colaterais até ao 3.º grau e afiliados civis.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO

Devem ser declarados os rendimentos totalmente isentos, sujeitos a englobamento, de acordo com a legislação que lhes é aplicável.

A primeira coluna (Código Rendimento) destina-se à identificação do rendimento, a qual se efetua através da indicação do respetivo código que lhe corresponde na tabela seguinte:

CÓDIGOS	CATEGORIAS	RENDIMENTOS
401	A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares - (art. 37.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, do EBF)
402	A	Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais - (art. 37.º, n.º 1, b), do EBF)
403	B	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41 561, de 17 de Março de 1958, por empreiteiros ou arrematantes nacionais ou estrangeiros - (art. 40.º, n.º 1, do EBF)
404	A	Recémimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social - (art. 18.º, n.º 3, do EBF)
405	A	Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - (art. 33.º, n.º 8, do EBF)
406	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (art. 39.º, n.ºs 1 e 2 do EBF) - isenção não dependente de reconhecimento prévio
407	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (art. 39.º, n.º 3 do EBF) - isenção dependente de reconhecimento prévio - trabalho dependente
408	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (art. 39.º, n.ºs 3 e 5 do EBF) - isenção dependente de reconhecimento prévio - rendimentos profissionais
409	A	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de caráter militar, efetuadas no estrangeiro, com objetivos humanitários - (art. 38.º do EBF)
410	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (art. 39.º, n.ºs 1 e 2 do EBF) - isenção não dependente de reconhecimento prévio - rendimentos profissionais

A segunda coluna (Títular do Rendimento) destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos, devendo esta identificação efetuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3, conforme a seguir se indica:

- A = Sujeito Passivo A
- B = Sujeito Passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3 B ou 3 C do rosto da declaração modelo 3 de IRS:

- D1 = Dependente não deficiente
- DD1 = Dependente deficiente
- D2 = Dependente não deficiente
- DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

A terceira coluna (Rendimentos líquidos) destina-se à indicação do valor dos rendimentos líquidos (sem quaisquer deduções) correspondentes ao código mencionado na primeira coluna.

A quarta coluna (Retenção de IRS) destina-se à indicação do valor correspondente à retenção de IRS que, eventualmente, tenha sido praticada sobre os rendimentos isentos anteriormente mencionados.

A quinta coluna (NIF da Entidade Pagadora/Retentora de IRS) destina-se à identificação da entidade pagadora dos rendimentos isentos.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE - ART. 58.º DO EBF

Campos 501 a 506 - Será inscrita, por cada titular, a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística (de exemplar único) e científica, quando auferidos por autores (titular originário) residentes em território português, nos termos do art. 58.º do EBF, não podendo os rendimentos isentos de tributação superar o valor de € 10.000.

Excluem-se os rendimentos provenientes de obras escritas sem caráter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

A indicação dos titulares dos rendimentos parcialmente isentos deve efetuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3, conforme consta nas instruções do quadro 4.

QUADRO 6 - ABATIMENTOS/DEDUÇÕES À COLETA

Destina-se a indicar as deduções ao rendimento líquido total do agregado ou à coleta, quando devidamente comprovadas.

Campo 601 - O valor das pensões a inscrever não poderá exceder o que resultar da respetiva sentença judicial ou acordo homologado, nos termos da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado (art. 83.º-A do Código do IRS). Excluem-se as pensões pagas a beneficiários que façam parte do agregado ou relativamente aos quais estejam previstas deduções à coleta (art. 78.º do Código do IRS). Na liquidação do imposto as pensões são deduzidas ao rendimento nos anos de 2008 e anteriores, sendo deduzidas à coleta nos anos seguintes.

Campos 604 a 607 Devem indicar-se os números de identificação fiscal pertencentes aos beneficiários das pensões pagas no ano a que se refere a declaração, bem como o respetivo valor. De notar que, no caso de pensões de alimentos ainda que respeitem a menores, devem ser indicados os números de identificação fiscal destes.

QUADRO 7 - DEDUÇÕES À COLETA E BENEFÍCIOS FISCAIS

Destina-se à inscrição das importâncias a deduzir à coleta do IRS, previstas no Código do IRS, Estatuto dos Benefícios Fiscais e demais legislação.

O presente quadro encontra-se estruturado em quatro colunas, cujo preenchimento deve obedecer às seguintes regras:

A primeira coluna (Código Benefício) destina-se a indicar os códigos das despesas ou aplicações que podem ser deduzidas à coleta, elencados na tabela a seguir apresentada:

Table with columns: CÓDIGO DO BENEFÍCIO, DESCRIÇÃO. Rows 701-727. Includes descriptions for PPR, OPV, PPA, and various social and educational benefits.

Table with columns: CÓDIGO DO BENEFÍCIO, DESCRIÇÃO. Rows 728-743. Includes descriptions for family support, insurance, and various social services.

Relativamente a cada benefício ou dedução, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares que fizerem aplicações ou donativos, com direito a dedução, tendo-se presente que os códigos 701, 703, 704, 705, 711, 731, 732, 733, 738, 739, 740, 741 e 743 só admitem a titularidade dos sujeitos passivos.

Código 701 – Planos individuais de poupança-reforma (PPR)

São de indicar os valores aplicados em PPR pelos sujeitos passivos, com exclusão dos valores aplicados após a data da passagem à reforma.

Código 706 – Despesas com educação e reabilitação de pessoas com deficiência

São de indicar as despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes.

Código 707 – Prémios de seguros de vida ou contribuições de pessoas com deficiência (anos de 2010 e anteriores)

São de indicar os prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas em que figurem como primeiros beneficiários sujeitos passivos ou dependentes deficientes

Este código só deve ser utilizado se as despesas respeitarem aos anos de 2010 e anteriores. Para as despesas efetuadas nos anos de 2011 e seguintes deverão utilizar-se os códigos 742 ou 743.

Código 708 – Aquisição de computadores

São de indicar os montantes utilizados com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo software e aparelhos de terminal, bem como equipamento relacionado com redes de banda larga de nova geração, podem ser deduzidos à coleta do IRS, dedução que só é aplicável uma vez, por cada membro do agregado familiar, nos anos de 2001 a 2003, anos de 2006 a 2008 e ano de 2009, nos termos do n.º 2 do art. 68.º do EBF, desde que:

- a) a taxa normal aplicável ao sujeito passivo seja inferior a 42%;
b) o equipamento tenha sido adquirido no estado de novo;
c) o sujeito passivo ou qualquer membro do seu agregado familiar frequente qualquer nível de ensino;
d) a factura de aquisição contenha o número de identificação fiscal do adquirente e a menção "uso pessoal".

Código 711 – Regimes complementares de segurança social

São de indicar as contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave (n.º 3 do art. 16.º do EBF). Excluem-se os valores aplicados após a passagem à reforma.

Código 715 – Mecenato Religioso

São de indicar os donativos devidamente comprovados, que foram atribuídos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do art. 63.º do EBF). A majoração será assumida automaticamente.

Código 716 – Mecenato no âmbito da Lei da Liberdade Religiosa

São de indicar os donativos devidamente comprovados concedidos nos anos de 2006 e anteriores ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho). Os concedidos nos anos de 2007 e seguintes devem ser indicados no código 715.

Código 717 – Mecenato científico

São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, nos termos do art. 62.º-A do EBF.

Entidades beneficiárias de natureza privada:

- Fundações, associações e institutos privados;
- Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação;
- Laboratórios do Estado e laboratórios associados;
- Unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos;
- Órgãos de comunicação social, que se dediquem à divulgação científica;
- Empresas que desenvolvam ações de demonstração de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico (art. 62.º-A do EBF)

Código 718 – Mecenato cultural/ ambiental/ desportivo/ educacional

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 6 e 7 do art. 62.º do EBF) às entidades seguintes:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações;
- Museus, bibliotecas, arquivos históricos e documentais;
- Organizações não governamentais do ambiente (ONGA);
- Pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- INATEL;
- Estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras de desporto e associações de utilidade pública.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 719 – Mecenato cultural/ambiental/desportivo/educacional (contratos plurianuais)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional, quando atribuídos às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 6 e 7 do art. 62.º do EBF). A majoração será assumida automaticamente.

Código 720 – Mecenato social

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do art. 62.º do EBF), quando atribuídos às seguintes entidades:

- Instituições particulares de solidariedade social e equiparadas;
- Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, para o desenvolvimento de atividades de natureza social;
- Organizações não governamentais para o desenvolvimento e outras entidades promotoras de auxílio a populações carecidas reconhecidas pelo Estado Português.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 721 – Mecenato social – Apoio especial

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato social, no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas (n.ºs 4, 6, alínea i) e n.º 7, alínea c) do art. 62.º do EBF):

- Apoio à infância ou à terceira idade;
- Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
- Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adotadas no contexto do mercado social de emprego;
- Creches, lactários e jardins de infância legalmente reconhecidas pelo ministério competente;
- Organismos públicos de produção artística.

A majoração será assumida automaticamente.

Observação – A dedução à coleta do IRS de 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar constitui um benefício instituído pelo art. 66.º-B do EBF, cujo montante é calculado automaticamente pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Código 722 – Mecenaso familiar

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do Mecenaso Familiar (n.ºs 3 e 5 do art. 62.º do EBF), atribuídos às entidades referidas nos códigos 720 e 724, que se destinem a custear:

- Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
 - Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
 - Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
 - Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
 - Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio - económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
 - Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional dos pais.
- A majoração será assumida automaticamente.

Código 723 – Mecenaso para a sociedade de informação

São de indicar os donativos devidamente comprovados, nos anos de 2006 e anteriores, concedidos no âmbito do mecenaso para a sociedade de informação (art. 3.º-A do Estatuto do Mecenaso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de março), relativos a donativos de equipamento informático, programas de computadores, formação e consultadoria na área de informática, desde que concedidos às seguintes entidades:

- as mencionadas no código 720;
- as mencionadas no código 724;
- as mencionadas no código 718, mas apenas com referência a museus e bibliotecas, Comité Olímpico de Portugal, associações promotoras de desporto, centros de cultura e desporto e estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 724 – Estado – Mecenaso científico

São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, atribuídos ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial, nos termos do n.º 2 do art. 62.º-A do EBF.

Código 725 – Estado – Mecenaso cultural/ ambiental/ desportivo/ educacional

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São de indicar, ainda, os apoios concedidos entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013 para a concretização do Plano Nacional de Leitura, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2006, de 12 de julho.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 726 – Estado – Mecenaso cultural/ ambiental/ desportivo/ educacional (contratos plurianuais)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São de indicar, ainda, os apoios concedidos entre 1 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013 para a concretização do Plano Nacional de Leitura, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2006, de 12 de julho, os quais são considerados de interesse para a educação e podem usufruir dos benefícios fiscais legalmente previstos.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 727- Estado – Mecenaso social

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, atribuídos ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São ainda de indicar os donativos atribuídos às creches, lactários e jardins-de-infância, bem como aos organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projetos relevantes de serviço público nas áreas do teatro, música, ópera e bailado (alínea c) do n.º 7 do art. 62.º do EBF).

A majoração será assumida automaticamente.

Código 728 – Estado - Mecenaso familiar

Donativos concedidos ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, que se destinem a custear as seguintes medidas:

- Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
 - Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
 - Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
 - Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
 - Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio-económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
 - Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional dos pais.
- (n.º 5 do art. 62.º do EBF)
- A majoração será assumida automaticamente.

Código 729 – Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida

São de indicar os prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que **garantam exclusivamente** os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice e, neste último caso, desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato. Excluem-se os prémios de seguros que permitam o pagamento, nomeadamente por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida fora das condições mencionadas (n.ºs 1 e 4 do art. 86.º do Código do IRS).

Dedutível nos anos de 2010 e anteriores (Revogação do art. 86.º do Código do IRS pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro – OE para 2011).

Código 730 – Prémios de seguros de saúde

São de indicar os prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo (art. 74.º do EBF).

Com referência aos anos de 2010 e anteriores, são de indicar os prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente riscos de saúde, relativos aos sujeitos passivos ou aos seus dependentes, pagos por aqueles ou por terceiros, desde que neste caso tenham sido comprovadamente tributados como rendimentos dos sujeitos passivos (n.º 3 do art. 86.º do Código do IRS).

Código 731 – Encargos com imóveis

São de indicar os juros de dívidas com imóveis situados no território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações (alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 4 do art. 85.º do Código do IRS):

a) Juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovado, relativas a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011;

ou

b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovada, na parte que respeita a juros das correspondentes dívidas, relativas a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011.

Código 732 – Rendias para fins de habitação permanente

São de indicar as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

Se a declaração respeitar aos anos de 2010 e anteriores devem ser também indicadas neste código as rendas pagas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente, efetuado ao abrigo do referido regime, na parte em que não constituam amortização de capital, bem como as importâncias suportadas pelos arrendatários de imóveis dos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional – FIIAH (alínea c) do n.º 1 do art. 85.º do Código do IRS) na parte que não constitua amortização de capital. Caso a declaração respeite aos anos de 2011 e seguintes, estes encargos devem ser indicados no código 741.

Código 733 – Regime Público de capitalização

São de indicar os valores aplicados, por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em contas individuais geridas em regime público de capitalização (art. 17.º do EBF).

Código 734 – Comemorações do Centenário da República

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos à entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação das comemorações do primeiro centenário da implantação da República, por pessoas singulares residentes em território nacional, desde que não tenham sido contabilizados como custo do exercício (art. 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro – OE para 2008).

Código 735 – Comemorações do Centenário da República (contratos plurianuais)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos à entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação das comemorações do primeiro centenário da implantação da República, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais, por pessoas singulares residentes em território nacional, desde que não tenham sido contabilizados como custo do exercício (art. 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro – OE para 2008).

Código 736 – Encargos com reabilitação urbana

São de indicar os encargos suportados pelo proprietário relacionados com a reabilitação de:

- Imóveis localizados em áreas de reabilitação urbana e recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação urbana; ou
- Imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos art.s 27.º e seguintes do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que sejam objeto de ações de reabilitação (n.º 4 do art. 71.º do EBF – incentivos à reabilitação urbana).

Os encargos com a reabilitação urbana devem ser devidamente comprovados e dependem de certificação prévia por parte do órgão de gestão da área de reabilitação ou comissão arbitral municipal, consoante os casos (n.º 17 do art. 71.º do EBF).

Código 737 – Encargos com lares e apoio domiciliário

São de indicar os encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, bem como os encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência relativos aos seus dependentes (art. 84.º do Código do IRS).

Na coluna do titular deve ser indicado o código que corresponda à pessoa que se encontra no lar ou que tenha beneficiado de apoio familiar.

Código 738 – Equipamentos para utilização de energias renováveis

São de indicar as importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia elétrica ou térmica (coerção), por microturbinas, com potência até 100 KW, que consumam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento, desde que afetos a utilização pessoal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 73.º do EBF – dedutível até 2011.

Código 739 – Obras de melhoria de comportamento térmico

São de indicar as importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios, dos quais resulte diretamente o seu maior isolamento, desde que afetos a utilização pessoal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 73.º do EBF e anexo da Portaria n.º 303/2010, de 8 de junho – dedutível até 2011.

Código 740 – Veículos não poluentes

São de indicar as importâncias despendidas com a aquisição de veículos sujeitos a matrícula, exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, desde que afetos a utilização pessoal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 73.º do EBF – dedutível até 2011.

Código 741 – Rendias por contrato de locação financeira

São de indicar os juros incluídos nas rendas por contrato de locação financeira pagos relativamente a imóveis para habitação própria e permanente, bem como os juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (n.º 5 do art. 8.º do regime jurídico dos FIIAH aprovado pelo art. 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 dezembro).

Em qualquer dos casos não pode ser considerada a parte que respeita à amortização de capital.

Este código deve ser utilizado para os anos de 2011 e seguintes. Tratando-se de anos anteriores estas despesas são de indicar com o código 732.

Código 742 - Prémios de seguros de vida ou contribuições pagas por pessoas com deficiência (anos de 2011 e seguintes)

São de indicar os prémios de seguros de vida despendidos por pessoas com deficiência, bem como as contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez, nos termos do n.º 2 do art. 87.º do Código do IRS.

Este código deve ser utilizado para os anos de 2011 e seguintes. Tratando-se de anos anteriores estas despesas são de indicar com o código 707.

Código 743 – Contribuições para reforma por velhice pagas por sujeitos passivos com deficiência

São de indicar as contribuições para reforma por velhice pagas por sujeitos passivos com deficiência, nos termos do n.º 3 do art. 87.º do Código do IRS.

Este código deve ser utilizado para os anos de 2011 e seguintes. Tratando-se de anos anteriores estas despesas são de indicar com o código 707.

Na **segunda coluna** (Titular) deve proceder-se à identificação do membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos previamente definidos no rolo da declaração modelo 3, conforme consta nas instruções da primeira coluna, do Quadro 8, deste anexo, com exceção das despesas com lares em que deve ser identificada a pessoa que se encontra no lar (ver instruções do código 737).

Na **terceira coluna** (Importância Aplicada), devem ser indicadas as importâncias efetivamente despendidas ou aplicadas no ano a que respeita a declaração.

Na **quarta coluna** (Entidade Gestora/Donatária/Senhorio/Locador) devem ser identificadas as entidades a quem foram pagas as importâncias declaradas, com exceção das despesas indicadas através dos

códigos 706, 708 e 712. Esta coluna encontra-se subdividida em três sub-colunas, cada uma delas obedecendo a regras específicas de preenchimento:

NIF/NIPC Português – Deve ser indicado o número fiscal português pertencente às entidades gestoras dos planos, dos seguros ou fundos e equiparáveis, às entidades beneficiárias dos donativos (donatárias), bem como às instituições de crédito ou cooperativas;

País – Sempre que a entidade gestora ou instituição de crédito se encontre registada num dos países membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar-se o código do país respetivo, de acordo com a tabela que se encontra na parte final do texto das instruções do rosto da declaração modelo 3;

Número Fiscal Estrangeiro (UE ou EEE) – Deve ser indicado o número fiscal estrangeiro das entidades que não disponham de NIPC português, não devendo utilizar-se as duas letras iniciais identificadoras dos respetivos países.

Fazem parte da União Europeia e do Espaço Económico Europeu os seguintes países:

- a) Os membros da EFTA (com exceção da Suíça): Islândia, Liechtenstein e Noruega;
- b) Os Estados membros da União Europeia

A lista dos países e respetivos códigos constam na tabela constante da parte final das instruções do rosto.

Exemplos:

- A - entidade com número fiscal português;
- B - entidade com número fiscal espanhol.

	C/NIPC PORTUGUÊS	PAIS	NUMERO FISCAL ESTRANGEIRO (UE ou EEE)
A	500.000.000	-----	-----
B	-----	724	X000000X

QUADRO 8 - DESPESAS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO

As despesas de saúde e de educação devem ser indicadas de forma a serem identificadas as pessoas a que as mesmas respeitam, a qual deve ser feita tendo em conta o código que lhe corresponde no rosto da declaração, conforme a seguir se exemplifica:

TITULARES (CODIGOS)	DESIGNAÇÃO
SP A	Sujeito Passivo A
SP B	Sujeito Passivo B
D1	Dependente 1
D2	Dependente 2
DD1	Dependente deficiente 1
DD2	Dependente deficiente 2
DG1	Dependente em Guarda Conjunta 1
DG2	Dependente em Guarda Conjunta 2
AF1	Afilhado Civil 1
AF2	Afilhado Civil 2
AS1	Ascendente que vive em comunhão de habitação 1
AS2	Ascendente que vive em comunhão de habitação 2
AC1	Ascendente e colateral até 3.º grau que vive em economia comum 1
AC2	Ascendente e colateral até 3.º grau que vive em economia comum 2
F	Falecido no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, identificado no quadro 7A do rosto da declaração

Campo 801 – Despesas de saúde, na parte que não foi objeto de comparticipação, efetuadas com a aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida de 6%, dos sujeitos passivos e seus dependentes, dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, bem como os montantes dos juros contraídos para pagamento dessas despesas (alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

As despesas dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau só poderão ser declaradas se estes não auferirem rendimentos superiores ao valor anual da retribuição mínima e viverem em economia comum com os sujeitos passivos.

Campo 802 – Despesas efetuadas com a aquisição de outros bens e serviços, com exceção dos referidos no campo 801, diretamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar e dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificadas através de receita médica (alínea d) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS), não isentos ou sujeitos a taxa superior à reduzida.

Campo 803 – Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos, seus dependentes e afilhados civis.

As despesas de formação só poderão ser declaradas se tiverem sido prestadas por entidades oficialmente reconhecidas.

Campo 814 – Tendo preenchido os campos 731, 736 ou 741 do quadro 7 deve proceder à identificação matricial do imóvel localizado no território português a que respeitam as despesas declaradas, devendo ter em conta o seguinte:

– Tendo indicado na primeira coluna o código 731, para além da identificação matricial e da indicação do código do titular do imóvel, deve assinalar se constitui a sua habitação própria e permanente (coluna – habitação permanente) ou, encontrando-se arrendado, se constitui a habitação permanente do arrendatário (coluna – arrendada), sendo este identificado através do respetivo NIF (coluna – arrendatário).

Se o imóvel possui a classificação A ou A+, conforme certificado energético atribuído nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de abril (n.º 6 do art. 85.º do Código do IRS – revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro), tal classificação deve ser assinalada no campo respetivo (só para os anos de 2011 e anteriores)

Situando-se o imóvel destinado a habitação própria e permanente no território de outro Estado membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações, deve indicar o respetivo país utilizando os códigos constantes na tabela disponível na parte final das instruções do rosto da declaração modelo 3.

– Tendo indicado na primeira coluna o código 736 deve proceder à identificação matricial dos imóveis que foram objeto de ações de reabilitação urbana.

– Tendo indicado na primeira coluna o código 741 deve proceder à identificação matricial dos imóveis e o NIPC do locador.

Campo 815 – Se beneficiou de qualquer apoio financeiro (RAU, NRAU ou Decreto-Lei n.º 308/07, de setembro), no âmbito do incentivo ao arrendamento, deve indicar o valor recebido (apoio financeiro) durante o ano a que respeita a declaração (campo 01), bem como o valor ilíquido da renda paga ao senhorio (campo 02).

QUADRO 9 - CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IRS/CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15% DO IVA SUPOSTADO

Este quadro destina-se a identificar a entidade para a qual o sujeito passivo/agregado pretende consignar 0,5% do IRS liquidado, tal como se encontra previsto na Lei n.º 16/2001, de 22 de junho.

O benefício da dedução à coleta do IRS de 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, instituído pelo art. 66.º-B do EBF, pode também ser atribuído à mesma entidade escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS, desde que esta entidade tenha requerido o benefício da consignação do IRS, caso em que o consignante perde o direito à dedução do IVA suportado à coleta do IRS, uma vez que esse valor será entregue à entidade indicada.

Assim, o sujeito passivo poderá optar por consignar:

- 0,5% do IRS liquidado e a dedução de 15% do IVA suportado ou
- apenas 0,5% do IRS liquidado.

Deve ser identificada a natureza da entidade que tenha requerido o benefício referente à consignação do IRS e obtido deferimento, assinalando-se com "X" o respetivo quadrado:

- comunidade religiosa radicada no país, ou

- instituição particular de solidariedade social ou a pessoa coletiva de utilidade pública de beneficência ou de assistência humanitária.

Campo 901 – Deve ser indicado o NIPC da entidade a favor da qual os sujeitos passivos pretendem consignar:

- 0,5% do IRS liquidado, caso em que deve ser assinalado com "X" o quadrado "IRS" ou
- 0,5% do IRS liquidado e a dedução à coleta correspondente a 15% do IVA suportado, caso em que devem ser assinalados os quadrados "IRS" e "IVA".

QUADRO 10 - ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

Os valores a inscrever neste quadro serão apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos, quer à coleta quer ao rendimento.

Os acréscimos à coleta só poderão respeitar a deduções indevidamente efetuadas com referência ao ano de 1999 ou anos seguintes.

Se respeitarem a anos anteriores, os acréscimos operam como acréscimo ao rendimento.

Em cada um dos campos 1001 a 1009 serão indicados os montantes que, de acordo com as disposições legais neles referenciadas, deverão ser acrescidos à coleta ou ao rendimento do ano a que respeita a declaração, conforme acima se refere, tendo em atenção que, nas situações previstas nos campos 1001 a 1007, os valores indevidamente deduzidos são majorados em 10% por cada ano ou fração decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução. No campo 1009 o valor a inscrever será acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Se a declaração respeitar aos anos de 2011, no que respeita ao campo 1002 (Planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-reforma/educação (PPRE)), e se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respetiva entrega e ocorra qualquer uma das situações previstas na lei, fica sem efeito a fruição do benefício, ou seja, deve ser reposta a dedução efectuada conforme previsto no n.º 2 do art. 21.º do EBF e acrescido à coleta 1% das importâncias pagas a título de capital, nos termos do n.º 4 do art. 21 do EBF.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2015

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
 AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
 DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

RENDEMENTOS DE HERANÇA INDIVISA

2 ANOS DOS RENDIMENTOS
 01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
 SUJEITO PASSIVO A NIF 02
 SUJEITO PASSIVO B NIF 03

4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA
 AUTOR DA HERANÇA NIF 04
 HERANÇA INDIVISA NIPC 05
 CABEÇA DE CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA NIF 06

5 REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B
 ANOS ANTERIORES A 2014
 Vendas de mercadorias e produtos, prestações de serviços de atividades hoteleiras, restauração e bebidas e subsídios à exploração 801
 Outras prestações de serviços e outros rendimentos 802
 Soma

ANO 2014 E SEQUENTES
 Vendas de mercadorias e produtos, prestações de serviços de atividades hoteleiras, restauração e bebidas 804
 Rendimento de atividades profissionais previstas na Tabela do art. 151.º do CIRS e/ou na CAE 805
 Rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações, rendimentos de capitais e prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais 806
 Outros subsídios 807
 Subsídios à exploração e restantes rendimentos da Categoria B 808
 Soma

Valor a imputar aos herdeiros no Quadro 7 (n.º 2 do art. 31.º do CIRS) 803

6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C
 PREJUÍZO (campo 458 do anexo C) 601
 LUCRO (campo 460 do anexo C) 602

7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEDUÇÕES À COLETA E TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA
 CONTABILITARES (Nomes Fiscais de Contribuinte) % DE PARTIC. RENDIMENTO BRUTO DA HERANÇA RENDIMENTO LÍQUIDO IMPUTADO RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS SILVÍCOLAS/CAÇAPÁRQUOS DEDUÇÕES À COLETA RETENÇÕES NA FONTE VALOR DO IMPOSTO A IMPUTAR

701
 702
 703
 704
 705
 SOMA

8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS
 VALOR TAXAS IMPOSTO

801 Despesas não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS 50%
 802 Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas - art. 73.º, n.º 2, alínea a) do CIRS (aplicável em anos anteriores a 2014) 10%
 806 Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo custo de aquisição seja ≤ a 20.000 euros, motos e motocicletas - art. 73.º, n.º 2, alínea a) do CIRS 10%
 803 Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, com emissões de CO2 inferiores aos limites - art. 73.º, n.º 2, alínea b) do CIRS (aplicável em anos anteriores a 2014) 5%
 807 Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja ≤ a 20.000 euros - art. 73.º, n.º 2, alínea b) do CIRS 20%
 804 Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRS 35%
 805 Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador - art. 73.º, n.º 7, do CIRS 5%

Soma (801 + ... + 807)

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO I

Destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa, que deva ser imputado aos respectivos contitulares, na proporção das suas quotas na herança (art.º 3.º e 19.º do Código do IRS).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I

O cabeça de casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B. Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um anexo B ou C respeitante a herança indivisa.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I

A declaração que integra o anexo I deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na sublinha II da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA

A identificação da herança indivisa (campo 05) deve efetuar-se através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa coletiva (NIPC).

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído o número de identificação da herança indivisa, poderá ser indicado (campo 04) o número de identificação fiscal do autor da herança.

QUADRO 5 - APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO - REGIME SIMPLIFICADO

Sempre que a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B do IRS), respeitantes a herança indivisa, se deva realizar com base na aplicação das regras do regime simplificado o apuramento do rendimento líquido a imputar será de efetuar neste quadro multiplicando os rendimentos líquidos pelos coeficientes nele indicados.

No entanto, se a declaração respeitar aos anos de 2007 a 2012 o coeficiente a aplicar aos rendimentos indicados no campo 502 é de 0,70. Para os anos de 2007 a 2009 deve ter-se, ainda, em conta que valor resultante desta multiplicação não pode ser inferior a "metade do valor anual da retribuição mínima mensal", tal como se indica:

2007 - 403,00 x 14 = 5 642,00 : 2 = 2 821,00
2008 - 426,00 x 14 = 5 964,00 : 2 = 2 982,00
2009 - 450,00 x 14 = 6 300,00 : 2 = 3 150,00

Sempre que a declaração respeitar a anos anteriores a 2014 apenas deverão ser preenchidos os campos 501 e 502, tal como se indica:

Campo 501 - Deve incluir o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 401, 402, 409, 411 e 423 do quadro 4 do Anexo B;

Campo 502 - Deve incluir o total dos rendimentos declarados nos campos 403, 404, 405, 410, 421 e 422 do quadro 4 do Anexo B.

Sempre que a declaração respeitar aos anos de 2014 e seguintes apenas deverão ser preenchidos os campos 504 a 508, tal como se indica:

Campo 504 - Deve incluir o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 401, 402, 409 e 423 do quadro 4 do anexo B;

Campo 505 - Deve indicar o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 405, 440 e 444;

Campo 506 - Deve indicar o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 404,421, 422, 441, 442, 445, 446 e 447;

Campo 507 - Deve indicar a totalidade dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 425 e 426;

Campo 508 - Deve indicar a totalidade dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 424, 443, 411 e 448.

Campo 503 - Da aplicação dos coeficientes resultam os rendimentos líquidos, cujo total será imputado aos respectivos contitulares no quadro 7. Nas declarações dos anos de 2009 e anteriores, se da aplicação destes coeficientes resultar um rendimento líquido inferior ao montante igual a metade do valor anual da retribuição mínima mensal, será este o valor que deve ser imputado aos respetivos herdeiros.

QUADRO 6 - REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C

No campo 601 ou 602 deve ser indicado o valor correspondente ao prejuízo ou lucro inscritos, respetivamente, nos campos 459 ou 460 do anexo C.

QUADRO 7 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLETA

Destina-se à identificação dos contitulares dos rendimentos (NIF), à indicação dos rendimentos líquidos e das deduções à coleta a imputar a cada um dos herdeiros, bem como do valor do imposto a imputar resultante da aplicação das taxas de tributação autónoma indicadas no quadro 8.

Campos 701 a 710 - São indicados os contitulares da herança indivisa, bem como os rendimentos, de acordo com a sua natureza, e as deduções à coleta imputados a cada um, de acordo com a sua quota-parte na herança.

Na terceira coluna (rendimento bruto da herança) deve indicar-se por cada um dos contitulares da herança indivisa o valor do rendimento bruto da categoria B que proporcionalmente corresponde aos rendimentos imputados.

No ano em que ocorreu o óbito, deve também ser identificado o cônjuge falecido, tendo em vista a indicação dos rendimentos, por ele auferidos, no período compreendido entre 1 de Janeiro e a data do óbito.

Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (Anexo B), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros são os obtidos depois da data do óbito. Se os rendimentos líquidos forem apurados no Anexo C, a parte correspondente aos herdeiros determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de dezembro.

Cada um dos contitulares da herança indivisa deverá declarar, no Anexo D, os rendimentos e deduções que lhes foram imputados, conforme consta neste anexo, bem como o valor do imposto apurado por aplicação das taxas de tributação autónoma sobre despesas (quadro 8 - Anexo D).

No ano em que ocorreu o óbito, o cônjuge sobrevivo deverá declarar no Anexo D os rendimentos e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os respetivos ao cônjuge falecido.

QUADRO 8 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

Devem ser indicados os valores das despesas suportadas pela herança indivisa que possua ou deva possuir contabilidade organizada, cuja natureza a seguir se discrimina, sujeitas a tributação autónoma às taxas que se encontram indicadas em cada um dos campos que integram este quadro.

Campo 801 - Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (art. 73.º, n.º 1, do Código do IRS);

Campo 802 - Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS) - aplicável em anos anteriores a 2014;

Campo 806 - Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000, motos e motocicletas (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS);

Campo 803 - Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos valores homologados de emissão de CO2 sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido

emitido certificado de conformidade (art. 73.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS) aplicável em anos anteriores a 2014;

Campo 807 - Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000 (art. 73.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS);

Campo 804 - Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (art. 73.º, n.º 6, do Código do IRS);

Campo 805 - Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do art.45.º do CIRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (art. 73.º, n.º 7, do Código do IRS).

Sendo aplicável o regime simplificado na determinação do rendimento líquido, não haverá lugar a tributação autónoma sobre as despesas referidas nos campos 802, 803 e 805.

Formulário de rendimentos obtidos no estrangeiro (Anexo J). Inclui campos para identificação do contribuinte, quadro de rendimentos por categoria, quadro de despesas dedutíveis e quadro de alienações onerosas de bens imóveis e mobiliários.

5 CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS										
BAN						BIC				
OUTROS NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÃO										
6 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO										
IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS			IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO							
NÚMERO DO CAMPO DO QUADRO 4	INSTALAÇÃO FIXA		MONTANTE DO RENDIMENTO	NO PAÍS DA FONTE		NO PAÍS DO AGENTE PAGADOR		NO PAÍS DA FONTE		N.º ANOS
	SEM	NÃO		VALOR	CODIGO DO PAIS	DIRETIVA DA POUÇANÇA N.º 2003/48/CE	VALOR	CODIGO DO PAIS	VALOR	
601										
602										
603										
604										
605										
606										
607										
608										
609										
610										
611										
612										
613										
614										
615										
616										
617										
618										
619										
620										
621										
622										
623										
TOTAL										

SE MENCIONOU, NO QUADRO 4, RENDIMENTOS NO CAMPO 416 (PENSÕES), INDIQUE SE OS MESMOS FORAM ATRIBUÍDOS:
PELO SISTEMA DE SEGURANÇA SOCIAL DO PAÍS DE ORIGEM 1 POR OUTRAS ENTIDADES 2

7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4										
Campo 06	Rendimento	N.º anos	Campo 06	Rendimento	N.º anos	Campo 06	Rendimento	N.º anos	Campo 06	Rendimento

8 IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES DEVEDORAS DE RENDIMENTOS COM NIF/NIPC PORTUGUÊS				
NIPC DA ENTIDADE	CAMPOS DO Q4	RENDIMENTO	RETENÇÃO DE IRS	RETENÇÃO DE SOBRETAXA
801				
802				

DATA: / / O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS: Assinatura

5 CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS										
BAN						BIC				
OUTROS NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÃO										
6 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO										
IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS			IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO							
NÚMERO DO CAMPO DO QUADRO 4	INSTALAÇÃO FIXA		MONTANTE DO RENDIMENTO	NO PAÍS DA FONTE		NO PAÍS DO AGENTE PAGADOR		NO PAÍS DA FONTE		N.º ANOS
	SEM	NÃO		VALOR	CODIGO DO PAIS	DIRETIVA DA POUÇANÇA N.º 2003/48/CE	VALOR	CODIGO DO PAIS	VALOR	
601										
602										
603										
604										
605										
606										
607										
608										
609										
610										
611										
612										
613										
614										
615										
616										
617										
618										
619										
620										
621										
622										
623										
TOTAL										

SE MENCIONOU, NO QUADRO 4, RENDIMENTOS NO CAMPO 416 (PENSÕES), INDIQUE SE OS MESMOS FORAM ATRIBUÍDOS:
PELO SISTEMA DE SEGURANÇA SOCIAL DO PAÍS DE ORIGEM 1 POR OUTRAS ENTIDADES 2

7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4										
Campo 06	Rendimento	N.º anos	Campo 06	Rendimento	N.º anos	Campo 06	Rendimento	N.º anos	Campo 06	Rendimento

8 IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES DEVEDORAS DE RENDIMENTOS COM NIF/NIPC PORTUGUÊS				
NIPC DA ENTIDADE	CAMPOS DO Q4	RENDIMENTO	RETENÇÃO DE IRS	RETENÇÃO DE SOBRETAXA
801				
802				

DATA: / / O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS: Assinatura

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS IRS

RENDEMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

2 ANOS DOS RENDIMENTOS: 01 2

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

SUJEITO PASSIVO A NIF 02

SUJEITO PASSIVO B NIF 03

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NIF 04

4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

NATUREZA DO RENDIMENTO	SEGURANÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL
TRABALHO DEPENDENTE	401			
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (exceto pensões)	402			
PENSÕES	416			
PENSÕES PÚBLICAS (ver integridade)	417			
RENDAS TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS	418			
RENDEMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (Cat. B)				
TRABALHO INDEPENDENTE	403			
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	404			
AGRICOLAS, SILVICOLAS OU PECUÁRIOS	405			
PROPRIEDADE INTELECTUAL (RENDIMENTOS ABRANGIDOS PELO ART. 58.º DO EBF - PARTE NÃO IDENTAL)	406			
RENDEMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL OU INDUSTRIAL, RENDEMENTOS DE CAPITAIS E PREDIAIS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADES GERADORAS DE RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS, SALDO POSITIVO DAS MAIS E MENOS-VÁLIAS E RESTANTES INCREMENTOS PATRIMONIAIS	426			
RENDEMENTOS DE CAPITAIS (Cat. E)				
DIVIDENDOS OU LUCROS - sem retenção em Portugal	407			
DIVIDENDOS OU LUCROS - com retenção em Portugal	420			
RENDEMENTOS DA DIRETIVA DA POUÇANÇA* 2003/48/CE (Países Terceiros - Período de Transição - art. 1.º da Diretiva)	418			
RENDEMENTOS DA DIRETIVA DA POUÇANÇA* 2003/48/CE (Países terceiros não abrangidos pelo período de transição)	422			
JUROS REFERIDOS NO N.º 5 DO ART. 72.º DO CRIS - sem retenção em Portugal	408			
JUROS REFERIDOS NO N.º 5 DO ART. 72.º DO CRIS - com retenção em Portugal	422			
OUTROS RENDIMENTOS REFERIDOS NO N.º 10 DO ART. 72.º DO CRIS	423			
Exceto: rendimentos campos 408, 416, 420 e 422 - sem retenção em Portugal	423			
RENDEMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - com retenção em Portugal	410			
Exceto: rendimentos campos 409, 416 e 422	410			
RENDEMENTOS DE CAPITAIS REFERIDOS NO N.º 13 DO ART. 71.º DO N.º 12 DO ART. 72.º DO CRIS	424			
ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	409			
OUTROS RENDIMENTOS DE CAPITAIS NÃO REFERIDOS NO N.º 13 DO ART. 71.º DO N.º 12 DO ART. 72.º DO CRIS	411			
RENDEMENTOS PREDIAIS (Cat. F) E MAIS-VÁLIAS (Cat. G)				
RENDEMENTOS PREDIAIS	412			
INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS E CERTIFICADOS	425			
OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS (exceto mais-válias)	415			
Soma				
RENDEMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - Parte isenta - Art.º 58.º do EBF		VALOR	421	

4A ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS - Art. 10.º, n.º 1, alínea a) do Código do IRS

Realização	Valor	Aquisição	Valor	Despesas e Encargos	Imposto pago no Estrangeiro	Código do País
Ano	Mês	Ano	Mês			
430						
431						

4B ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS - Art. 10.º, n.º 1, alínea b) do Código do IRS

Realização	Valor	Aquisição	Valor	Despesas e encargos	Imposto pago no Estrangeiro	Código do País
Ano	Mês	Ano	Mês			
450						
451						

OPÇÃO PELA ENQUADRAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NOS CAMPOS 407, 408, 410, 414, 409, 421, 425 E NOS CAMPOS PREENCHIDOS DO QUADRO 4B, BEM COMO, PARA OS ANOS DE 2013 E SEQUENTES, OS RENDIMENTOS DECLARADOS NO CAMPO 412? SIM 1 NÃO 2 (7% do art. 71.º e n.º 8 do art. 72.º do CRIS)

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos fora do território português, por residentes, e a identificar contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

Os sujeitos passivos devem conservar os documentos originais comprovativos dos rendimentos e do correspondente imposto pago no estrangeiro, emitidos pela autoridade fiscal do(s) Estado(s) de onde são provenientes os rendimentos, bem como, se for caso disso, o(s) comprovativo(s) da natureza pública daqueles, para que possam ser disponibilizados à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) sempre que esta os solicite.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português ou sejam titulares de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte este anexo.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos no território português declarados nos anexos respetivos.

Quadro 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 04 – Destina-se a identificar o titular dos rendimentos obtidos fora do território português ou das contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Em cada um dos campos deste quadro deverá ser inscrito o rendimento (bruto) **ilíquido de quaisquer deduções**, segundo a sua natureza, bem como o imposto efetivamente suportado correspondente a esses rendimentos.

RENDEMENTOS	CAMPOS
Trabalho dependente (categoria A)	401 e 402
Pensões e rendas temporárias e vitalícias (categoria H)	416, 417 e 419
Rendimentos empresariais e profissionais (categoria B)	403, 404, 405, 406 e 426
Rendimentos de capitais (categoria E)	407, 408, 409, 410, 411, 418, 420, 422, 423 e 424
Rendimentos prediais (categoria F)	412
Mais-valias e outros incrementos patrimoniais	415, e 425 e Quadros 4A e 4B

Campo 401 - Trabalho dependente

Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respectivas remunerações do trabalho dependente, quando devidamente comprovadas.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago e outras deduções), com exceção dos provenientes do exercício de funções públicas, uma vez que estes deverão ser indicados no campo 402.

Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na quarta coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português, incluindo a sobretaxa e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 402 – Remunerações públicas

Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes da segurança social que incidiram sobre as respetivas remunerações, quando devidamente comprovadas.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago e outras deduções), provenientes do exercício de funções públicas. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A.

Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Campos 403, 404 e 405 – Trabalho independente; rendimentos comerciais e industriais; agrícolas, silvícolas ou pecuários

Devem ser indicados em cada campo (primeira coluna – Montante do Rendimento) os rendimentos conforme a sua natureza, líquidos do imposto pago.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na terceira coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal, deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 406 – Propriedade Intelectual (rendimentos abrangidos pelo art. 58.º do EBF – parte não isenta)

Deve ser indicada neste campo a **parte não isenta** dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual (50%), que beneficiam da isenção prevista no art. 58.º do EBF.

A **parte isenta** deve ser indicada no campo 421.

Os restantes rendimentos da propriedade intelectual e da propriedade industrial auferidos pelo titular originário devem ser inscritos no campo 426.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Campo 407 – Dividendos ou lucros - com retenção em Portugal

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos (líquidos de participações sociais (lucros ou dividendos), devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes que foram sujeitos a retenção de IRS, nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS.

Não devem ser incluídos, neste campo, os dividendos sujeitos a retenção nos termos do n.º 13 do art. 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados no campo 424.

Os rendimentos desta natureza que não foram sujeitos a retenção em Portugal são de incluir no campo 420.

Quando for exercida a opção pelo englobamento (assinando o campo 1 no fim do quadro 4) os lucros distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia, que preencham os requisitos e condições estabelecidos no art. 2.º da Diretiva n.º 90/435/CEE, de 23 de julho, serão declarados por 50% do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do art. 40.º-A do Código do IRS. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 408, 410, 414, 418, 420, 422 e 423.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respetivamente, o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos, e o valor que foi retido em território português.

No quadro 8 devem ser identificadas as entidades retentoras e indicado o imposto retido em Portugal.

Campo 408 – Juros referidos no n.º 5 do art. 72.º do Código do IRS - sem retenção em Portugal, Exceto: rendimentos dos campos 418, 422, 423 e 424

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os juros a que se refere o n.º 5 do art. 72.º, ou seja, aqueles que como tal são definidos no art. 5.º e mencionados no n.º 1 do art. 71.º do Código do IRS e que não foram sujeitos a retenção em Portugal de acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo art., com exceção dos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, que devem ser declarados num dos campos 418 ou 422.

Os juros referidos no n.º 1 do art. 71.º são os decorrentes de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os dos certificados de depósito e de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins.

Não devem ser incluídos os juros referidos no n.º 12 do art. 72.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados no campo 424.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

A tributação autónoma ou opção pelo englobamento destes rendimentos deve ser indicada nos campos 1 ou 2 na parte final deste quadro. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes deste campo como também os que constarem nos campos 407, 410, 414, 418, 420, 422 e 423. Com referência aos anos de 2006 e anteriores, sendo nestes anos o englobamento destes rendimentos obrigatório, será o mesmo assumido automaticamente na liquidação do imposto.

Campo 409 – Royalties e Assistência Técnica

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicadas as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor, de uma marca de fabrico ou de um processo secreto e de uma patente, quando não auferidas pelo titular originário, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 410 – Rendimentos de valores mobiliários com retenção em Portugal Exceto: Rendimentos campos 407, 418 e 422

Neste campo devem ser declarados os rendimentos de valores mobiliários que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com exceção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422). Não devem ser incluídos os rendimentos de capitais a que se refere o n.º 13 do art. 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados no campo 424.

A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respetivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos e o valor que foi retido em território português.

No quadro 8 devem ser identificadas as entidades retentoras e indicado o imposto retido em Portugal.

A opção pela tributação autónoma ou pelo englobamento destes rendimentos deve ser formalizada nos campos 1 ou 2 constantes na parte final deste quadro. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 407, 408, 414, 418, 420, 422 e 423.

Neste campo devem ser declarados os rendimentos de capitais não referidos no n.º 5 (campo 408) e no n.º 12 (campo 424) do art. 72.º do Código do IRS, ou seja os que não estão previstos no n.º 1 do art. 71.º do mesmo código, com exceção dos declarados no campo 409.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos de outras aplicações de capitais.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 411 – Outros rendimentos de capitais não referidos no n.º 5 e n.º 12 do art. 72.º do Código do IRS – sem retenção em Portugal

Neste campo devem ser declarados os rendimentos de capitais não referidos no n.º 5 (campo 408) e no n.º 12 (campo 424) do art. 72.º do Código do IRS, ou seja os que não estão previstos no n.º 1 do art. 71.º do mesmo código, com exceção dos declarados no campo 409.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos de outras aplicações de capitais.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos

Campo 412 – Rendimentos Prediais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos, mas líquido de imposto pago no estrangeiro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Se a declaração respeitar aos anos de 2013 e seguintes o titular dos rendimentos pode optar pelo englobamento ou pela tributação autónoma a qual pode ser formalizada no fim do Quadro 4B assinalando os campos 1 ou 2, respetivamente. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, determina a tributação por englobamento dos rendimentos de capitais e mais-valias de valores mobiliários declarados neste e noutros anexos.

Campo 415 – Outros incrementos patrimoniais (exceto mais-valias)

Neste campo devem ser declarados os incrementos patrimoniais, com exceção das mais-valias declaradas nos quadros 4A e 4B.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes aos acréscimos patrimoniais, nomeadamente as indemnizações e as importâncias recebidas pela assunção de obrigações de não concorrência.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 416 – Pensões

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser inscritos os valores brutos de pensões (líquidos de imposto suportado no estrangeiro ou outras deduções) que não sejam pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior (campo 417).

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 417 – Pensões públicas

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos brutos (líquidos de imposto suportado no estrangeiro ou outras deduções) pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 418 – Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE Países/Territórios – Período de transição – art. 10.º da Diretiva

Neste campo devem ser declarados os rendimentos abrangidos pelo período de transição previsto no art. 10.º da Diretiva da Poupança que foram sujeitos a retenção nos termos dos arts. 11.º e 17.º da Diretiva n.º 2003/48/CE, de 3 de junho. Os rendimentos não abrangidos pelo período de transição devem ser declarados no campo 422.

Os rendimentos e as respetivas retenções devem ser discriminados no quadro 6.

Os países ou territórios abrangidos pelo período de transição que efetuam retenção na fonte nos termos da Diretiva da Poupança são os seguintes:

- Estados membros: Áustria, Bélgica (até 31 de dezembro de 2009) e Luxemburgo;
- Países terceiros: Andorra, Liechtenstein, Mónaco, São Marino e Suíça;
- Territórios dependentes ou associados: Antilhas Holandesas (até 31 de dezembro de 2010), Curaçao (a partir de 1 de janeiro de 2011), Guernsey (até 30 de junho de 2011), Ilha de Man (até 30 de junho de 2011), Ilhas Turcas e Caicos (até 31 de dezembro de 2011), Ilhas Virgens Britânicas (até 31 de dezembro de 2011), Jersey e Saint Maarten (a partir de 1 de janeiro de 2011).

Os rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança são os seguintes:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos;
- Juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos no ponto anterior;
- Rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efetuados diretamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do art. 4.º da Diretiva da Poupança (2003/48/CE), distribuídos por:
 - i) Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) autorizados nos termos da Diretiva 85/611/CEE;
 - ii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do art. 4.º da Diretiva da Poupança;
 - iii) Organismos de investimento coletivo estabelecidos fora do território referido no art. 7.º da Diretiva da Poupança.
- Rendimentos da cessão, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionadas, caso tenham investido, direta ou indiretamente, por intermédio de outros organismos de investimento coletivo ou autoridades mais de 40% do seu ativo em créditos referidos no ponto inicial.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos sujeitos a retenção no fonte no país do agente pagador nos termos da Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, discriminando-se os valores das respetivas retenções no quadro 6.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respetivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos e o valor que, eventualmente, tenha sido retido em território português.

No quadro 8 deve proceder-se à identificação das entidades retentoras de IRS e à indicação do valor do imposto retido em Portugal.

Campo 419 - Rendas temporárias ou vitalícias

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos auferidos a título de rendas temporárias ou vitalícias, conforme estão previstas na alínea d) do n.º 1 do art. 11.º do Código do IRS.

Campo 420 – Dividendos ou lucros sem retenção em Portugal

Neste campo devem ser declarados os lucros e os dividendos que não foram sujeitos a retenção na fonte em Portugal, nos mesmos termos e condições referidas nas instruções do campo 407.

Neste campo não devem ser incluídos os rendimentos de capitais a que se refere o n.º 12 do art. 72.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados no campo 424.

Quando for exercida a opção pelo englobamento (assinando o campo 1 no fim do quadro 4) os lucros distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia, que preencham os requisitos e condições estabelecidos no art. 2.º da Diretiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, serão declarados por 50% do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do art. 40.º-A do Código do IRS.

A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 407, 408, 410, 414, 418, 422 e 423.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 421 - Rendimentos da Propriedade Intelectual Isentos Parcialmente – Art. 58.º do EBF

Destina-se este espaço à indicação da parte isenta dos rendimentos da propriedade intelectual, devendo a parte sujeita a imposto ser mencionada no campo 406.

Campo 422 – Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE
Restantes Países não abrangidos pelo período de transição – art. 10.º da Diretiva

Neste campo devem ser declarados, os rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, de 3 de junho, com exceção dos que devem ser declarados no campo 418 por serem devidos ou pagos por entidades localizadas em país ou território abrangido pelo período de transição.

Os rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança são os seguintes:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos;
- Juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos no ponto anterior;
- Rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efetuados diretamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do art. 4.º da Diretiva da Poupança (2003/48/CE), distribuídos por:
 - iv) Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) autorizados nos termos da Diretiva 85/611/CEE;
 - v) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do art. 4.º da Diretiva da Poupança;
 - vi) Organismos de investimento coletivo estabelecidos fora do território referido no art. 7.º da Diretiva da Poupança.
- Rendimentos da cessão, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionadas, caso tenham investido, direta ou indiretamente, por intermédio de outros organismos de investimento coletivo ou autoridades mais de 40% do seu ativo em créditos referidos no ponto inicial.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos e na terceira o imposto que eventualmente tenha sido retido em Portugal.

No quadro 8 deve proceder-se à identificação das entidades retentoras de IRS e à indicação do valor do imposto retido em Portugal.

Campo 423 – Outros rendimentos referidos no n.º 5 do art. 72.º do Código do IRS, sem retenção em Portugal - exceto: Rendimentos campos 408, 418, 420, 422 e 424

Neste campo devem ser declarados os rendimentos referidos no n.º 5 do art. 72.º do Código do IRS que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, com exceção de juros (campo 408), dos lucros (campo 420) e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança (campos 418 e 422) e dos referidos no n.º 12 do art. 72.º do Código do IRS (campo 424)

Campo 424 – Rendimentos de capitais referidos no n.º 12 do art. 72.º do Código do IRS

Neste campo devem ser declarados os rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

Campo 425 – Instrumentos financeiros derivados, warrants autónomos e certificados

Neste campo devem ser declarados os rendimentos líquidos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados referidos nas alíneas e) e g) do n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, com exceção dos ganhos decorrentes de operações swaps, previstos na alínea q) do n.º 2 do art. 5.º do Código do IRS, que serão de declarar no campo 411 ou campo 423 conforme tenham ou não sofrido retenção em Portugal.

Campo 426 – Rendimentos da propriedade intelectual ou industrial, rendimentos de capitais e prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados:

- Os valores respeitantes a rendimentos da cedência ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, que não cumpram os requisitos previstos no art. 58.º do EBF;
- Os rendimentos prediais e de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Os valores respeitantes ao saldo positivo das mais e menos valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do art. 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, do saldo positivo das mais e menos valias que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na terceira coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal, deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

QUADRO 4A – Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis

Destina-se a declarar:

- A alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação);

Na coluna "Titular" deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos abaixo definidos conforme se exemplifica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles)

B = Sujeito Passivo B

C = Se o bem alienado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3 B e/ou 3 C da declaração modelo 3 de IRS (rosto):

D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente

D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

Na coluna "Realização" deve ter-se em conta que a data de realização é a do ato ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato promessa de compra e venda com tradição do imóvel.

Na coluna "Aquisição", deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que foi realizado o ato ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos arts. 45.º a 47.º do Código do IRS.

Na coluna "Despesas e encargos" são inscritos os encargos com a valorização dos bens comprovadamente realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido (art. 51.º do Código do IRS).

Na coluna "Imposto pago no Estrangeiro" deve ser indicado o imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Na coluna "Código do País" deve indicar o código do país onde se situa o imóvel alienado, utilizando para esse efeito a tabela que consta na parte final das instruções deste anexo.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art. 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente referidas.

QUADRO 4B – Alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários, com exceção das partes sociais e outros valores mobiliários, cuja titularidade do alienante tenha adquirido até 31 de dezembro de 1988.

Na coluna "Titular" deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos abaixo definidos conforme se exemplifica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles)

B = Sujeito Passivo B

C = Se o bem alienado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3 B e/ou 3 C da declaração modelo 3 de IRS (rosto):

D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente

D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

Na coluna "Códigos" devem ser utilizados os códigos constantes da seguinte tabela:

Códigos	Valores Mobiliários
01	Ações
02	Quotas
03	Obrigações e outros títulos de dívida
04	Outros valores mobiliários

As restantes colunas devem ser preenchidas da seguinte forma:

- As operações de alienação podem ser declaradas agregando os valores mobiliários por ano de aquisição. Quando o número de campos se mostre insuficiente para se poder indicar cada uma das alienações deve ser entregue declaração global, caso em que se deve indicar como data de aquisição a mais antiga e como data de realização a mais moderna;
- O valor de realização é determinado de acordo com as regras estabelecidas no art. 44.º do Código do IRS;
- O valor de aquisição é determinado nos termos dos arts 45.º e 48.º do Código do IRS;
- Na coluna "Despesas e encargos" apenas poderão ser inscritas as **despesas necessárias e efetivamente praticadas** inerentes à alienação;
- Na "Imposto pago no Estrangeiro" deve ser indicado o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos;
- Na coluna "Código do País" deve indicar o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando para esse efeito a tabela que consta na parte final das instruções deste anexo.

A opção pelo englobamento ou pela tributação autónoma destes rendimentos deve ser formalizada nos campos 1 ou 2 na parte final deste quadro, respetivamente. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes neste quadro, como também os que constarem nos campos 407, 408, 410, 418, 420, 422, 423 e 425, bem como, relativamente aos rendimentos dos anos de 2013 e seguintes, os declarados no campo 412.

OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA OU ENGLOBAMENTO

O titular dos rendimentos indicados nos campos 407, 408, 410, 418, 420, 422, 423 e 425 do Quadro 4 e nos campos do Quadro 4B, bem como, no que respeita aos rendimentos prediais indicados no campo 412 auferidos nos anos de 2013 e seguintes, pode optar pelo seu englobamento, devendo assinar para esse efeito o campo 1.

A opção pelo englobamento implica que sejam também englobados os rendimentos de capitais, as mais-valias respeitantes a valores mobiliários e os rendimentos prediais, declarados noutros anexos pelos membros do agregado, assim como os rendimentos líquidos das categorias A e B de atividades de elevado valor acrescentado (declarados nos anexos A, B, C ou neste anexo) e todos os rendimentos obtidos no estrangeiro auferidos por residentes não habituais, bem como de outros rendimentos em que demais legislação preveja o direito de opção de englobamento, tal como dispõe o n.º 5 do art. 22.º do Código do IRS.

QUADRO 5 – CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Destina-se a identificar as contas de depósito ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português, em nome do titular identificado no campo 04 do quadro 3A, conforme dispõe o n.º 6 do art. 63.º-A da Lei Geral Tributária.

As referidas contas deverão ser identificadas através dos seguintes elementos:

IBAN – International Bank Account Number (número internacional de conta bancária – máximo 34 caracteres);

BIC – Bank Identifier Code (código de identificação do banco – máximo 11 caracteres).

Não podendo as contas ser identificadas pelo IBAN ou BIC deverá identificar o respetivo número.

QUADRO 6 - DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

No preenchimento deste quadro, deve mencionar na primeira coluna o campo do quadro 4 onde os rendimentos foram declarados.

Na segunda coluna (Instalação Fixa) deve assinalar com a sigla X se possui ou não instalação fixa no país da fonte dos rendimentos declarados nos campos 403, 404 e 405.

Na terceira coluna, será de identificar o código do país da fonte dos rendimentos (consultar tabela no final destas instruções).

Na quarta coluna deve indicar o rendimento obtido no país identificado na coluna anterior.

Na quinta coluna deve indicar o imposto suportado no país da fonte.

A coluna 'No País do Agente Pagador/Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE' só deve ser utilizada nos casos em que foi efetuada retenção no país do agente pagador nos termos dos arts. 11.º e 17.º da Diretiva da Poupança (Diretiva n.º 2003/48/CE), cujos rendimentos e retenções foram mencionados no campo 418.

Se mencionou rendimentos no campo 416 (Pensões) indique se tiveram origem no sistema da segurança social do país de origem, assinalando o quadro 1, ou se tiveram origem noutras entidades, caso em que deve assinalar o quadro 2. Tal indicação visa enquadrar o rendimento das pensões à luz das convenções celebradas entre Portugal e os outros países sobre dupla tributação internacional.

QUADRO 7 – RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A (trabalho dependente), F (prediais) ou H (pensões), relativos a anos anteriores declarados nos campos 401, 402, 412, 416 e 417, caso pretendam beneficiar do desgravamento de taxa previsto no art. 74.º do Código do IRS, devem indicar o código do campo do quadro 6, o valor desses rendimentos e o número de anos a que respeitam.

QUADRO 8 – IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES DEVEDORAS DE RENDIMENTOS COM NIF/NIPC PORTUGUÊS

Destina-se a identificar fiscalmente as entidades com NIF/NIPC português e a indicar os valores dos rendimentos pagos e, eventualmente, a retenção na fonte de IRS e da sobretaxa que foi efetuada.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.

Table with 5 columns: Country, Code, Country, Code, Country, Code. Lists various countries like Costa do Marfim, Costa Rica, Croácia, etc., with their respective codes.

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS

Table with 6 columns: País, Código, País, Código, País, Código. Lists countries like Afeganistão, África do Sul, Alanda, etc., with their respective codes.

Table with 6 columns: País, Código, País, Código, País, Código. Lists countries like Aruba, Austrália, Áustria, etc., with their respective codes.

Form for 'RESIDENTE NÃO HABITUAL' tax declaration. Includes sections for identification of the taxpayer, declaration of income from national territory (national and professional), income from foreign territory, and options for tax regimes.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO L

Destina-se a declarar os rendimentos auferidos por residentes não habituais em território português, em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, tal como se encontram identificadas na tabela constante no fim destas instruções (categorias A e B), destinando-se ainda a evidenciar a opção pelo método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional relativamente a esses rendimentos, bem como aos rendimentos das categorias E, F, G e H obtidos no estrangeiro.

Considera-se que são residentes não habituais os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes, não tenham em qualquer dos cinco anos anteriores sido tributados como tal em sede de IRS (n.º 6 do art. 16.º do Código do IRS).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO L

O titular de rendimentos que se encontre registado como residente não habitual em território português para efeitos fiscais.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO L

A declaração que integre o anexo L deve ser enviada pela internet nos prazos previstos para a entrega da declaração modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 4 – RENDIMENTOS OBTIDOS EM PORTUGAL

Os rendimentos de elevado valor acrescentado a identificar nos quadros seguintes devem constar também nos anexos respetivos (A, B ou C).

QUADRO 4A – CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE

Devem ser indicados os rendimentos do trabalho que foram mencionados no anexo A, auferidos pelo residente não habitual, no âmbito das atividades de elevado valor acrescentado, tal como se indica:

- Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos;
- Na segunda coluna devem ser indicados os códigos dos rendimentos utilizados no Anexo A para os declarar;
- Na terceira coluna devem ser indicados os códigos das atividades exercidas a que respeitam os rendimentos (ver tabela no fim destas instruções);
- Na quarta coluna devem ser indicados os rendimentos líquidos de quaisquer deduções auferidos no âmbito das atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4B – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS – REGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B)

Devem ser indicados os rendimentos profissionais, mencionados no quadro 4A do anexo B, que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, elencadas na tabela constante no fim destas instruções.

O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos;
- Na segunda coluna deve indicar-se o número do campo do quadro 4A do anexo B onde foi indicado o rendimento, correspondente à atividade de elevado valor acrescentado, auferido pelo residente não habitual;
- Na terceira coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*;

- Na quarta coluna deve indicar-se o valor do rendimento mencionado no quadro 4A do anexo B, que corresponde a atividade de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4C – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS – REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)

Devem ser indicados os resultados (lucro tributável ou prejuízo fiscal) dos rendimentos profissionais, cuja determinação se tenha efetuado com base na contabilidade, que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, tal como se encontram elencadas na tabela constante no fim destas instruções.

O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos;
- Na segunda coluna, deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*;
- Na terceira coluna, devem ser indicados os resultados positivos do exercício que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado;
- Na quarta coluna, devem ser indicados os resultados negativos do exercício que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 5 – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)

Devem ser indicados os rendimentos obtidos no estrangeiro que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado que se enquadrem nas categorias A e B, devendo identificar-se separadamente os rendimentos que foram tributados no estrangeiro dos que não foram tributados. O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna, deve indicar-se o campo do quadro 6 do anexo J no qual foi mencionado o rendimento obtido no estrangeiro correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na segunda coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*;
- Na terceira coluna deve indicar-se os rendimentos atrás referidos se enquadram na categoria A ou na categoria B do IRS, utilizando para o efeito as letras A ou B, respetivamente;
- Na quarta coluna deve indicar-se o código do país (ver tabela constante no fim das instruções do anexo J) onde foi obtido o rendimento proveniente da atividade de elevado valor acrescentado;
- Na quinta coluna deve indicar-se o rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na sexta coluna deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro relativo ao rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na sétima coluna deve ser assinalado se os rendimentos obtidos no estrangeiro não suportaram qualquer imposto nesse país.

QUADRO 6 – OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Destina-se a permitir o exercício das opções previstas no Código do IRS.

QUADRO 6A – RENDIMENTOS DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

O titular dos rendimentos de elevado valor acrescentado pode optar pela tributação autónoma, assinalando o campo 1, ou pelo englobamento, assinalando o campo 2.

A opção pelo englobamento implica que sejam também englobados os rendimentos de capitais, as mais-valias respeitantes a valores mobiliários, os rendimentos prediais, bem como outros rendimentos em que

demais legislação preveja o direito de opção de englobamento, tal como dispõe o n.º 5 do art. 22.º do Código do IRS.

QUADRO 6B – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO – ANEXO J - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

Este quadro destina-se a evidenciar a opção pelo método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional.

O titular dos rendimentos pode optar pelo método de isenção, se não tiver optado pelo englobamento no quadro 6A, nas seguintes situações:

- Para rendimentos da categoria A – desde que sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação, ou sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação e, pelos critérios previstos no n.º 1 do art. 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;

- Para rendimentos da categoria B – desde que auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, em qualquer uma das seguintes condições:

- a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação;
- b) Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, com exceção dos que constem da lista relativa a regimes tributação privilegiada, claramente mais favorável desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no art. 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;

- Para rendimentos das categorias E, F ou G – desde que se verifique as condições previstas numa das alíneas anteriores;

- Para rendimentos da categoria H – desde que, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do art. 25.º do Código do IRS, sempre que ocorra uma das seguintes condições:

- a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para delimitar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
- b) Pelos critérios previstos no n.º 1 do art. 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português.

TABELA DE ATIVIDADE DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO
(Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro)

	DESIGNAÇÃO DAS ACTIVIDADES
101	Arquitetos
102	Engenheiros
103	Geólogos
201	Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão
202	Cantores
203	Escultores
204	Músicos
205	Pintores
301	Auditores
302	Consultores Fiscais
401	Dentistas

402	Médicos analistas
403	Médicos cirurgiões
404	Médicos de bordo em navios
405	Médicos de clínica geral
406	Médicos dentistas
407	Médicos estomatologistas
408	Médicos fisiatras
409	Médicos gastroenterologistas
410	Médicos oftalmologistas
411	Médicos ortopedistas
412	Médicos otorrinolaringologistas
413	Médicos pediatras
414	Médicos radiologistas
415	Médicos de outras especialidades
501	Professores universitários
601	Psicólogos
701	Arqueólogos
702	Biólogos e especialistas em ciências da vida
703	Programadores informáticos
704	Consultoria e programação informática e atividades relacionadas com as tecnologias da informação e
705	Atividades de programação informática
706	Atividades de consultoria informática
707	Gestão e exploração de equipamento informático
708	Atividades dos serviços de informação
709	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas; portais WEB
710	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas
711	Outras atividades dos serviços de informação
712	Atividades de agências de notícias
713	Outras atividades dos serviços de informação
714	Atividades de investigação científica e de desenvolvimento
715	Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
716	Investigação e desenvolvimento em biotecnologia
717	Designers
801	Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de Setembro
802	Quadros superiores de empresas